

SECRETARIA DA FAZENDA



## **DÉBITOS FISCAIS**

---

DE 01/04/2017 A 30/09/2017

atualizado em **15/09/2017**

alterado o item 6.12

<b>HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES</b>	
<b>DATA ATUALIZAÇÃO</b>	<b>ITENS ALTERADOS</b>
18/08/2017	- alterado o item 6.12
06/07/2017	- acrescentado o item 14.12
01/06/2017	- alterados os itens 6.12 e 14.11
10/05/2017	- alterado o item 6.12 - acrescentado o item 14.11
01/04/2017	- editado em 01/04/2017

## ÍNDICE

---

<b>1. DA CONTAGEM DE PRAZOS.....</b>	<b>5</b>
<b>2. DAS ESPÉCIES DE PROCESSO.....</b>	<b>5</b>
<b>3. DAS MULTAS DO ICMS.....</b>	<b>6</b>
3.1.Recolhimento Espontâneo Fora do Prazo.....	6
3.2.Reduções de Multa – Regra Geral.....	7
3.3.Reduções de Multa – Monitorização.....	11
3.4.Reduções de Multa – Al Simples Nacional.....	11
<b>4. DOS JUROS DE MORA.....</b>	<b>12</b>
4.1.Taxas de Juros.....	12
4.2.Cálculo dos Juros.....	12
4.3.Juros sobre o Valor Contestado.....	13
4.4.Dispensas / Reduções de Juros (ICMS).....	13
<b>5. DAS FASES DE COBRANÇA.....</b>	<b>15</b>
<b>6. DO PARCELAMENTO DE ICMS.....</b>	<b>15</b>
6.1.Restrições ao Parcelamento.....	15
6.2.Quantidade de Parcelas.....	17
6.3.Parcela Inicial.....	18
6.4.Vencimento das Parcelas.....	18
6.5.Valor Mínimo das Parcelas.....	18
6.6.Documentação Exigida – Regra Geral.....	19
6.7.Documentação Exigida – Contribuinte Não Inscrito no Cacepe.....	20
6.8.Perda do Parcelamento.....	20
6.9.Redução de Multa Proporcional.....	20
6.10. Recomposição de Multa / Juros.....	21
6.11. Reparcimento.....	21
6.12. Limite Máximo de Quantidade de Pedidos de Parcelamento.....	22
<b>7. DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL.....</b>	<b>24</b>
7.1.Auto de Infração – Simples Nacional.....	24
7.2.Débitos Declarados do Simples Nacional.....	24
7.3.Reparcimento.....	25
7.4.Quadros-Resumo.....	25
7.5.Parcelamento Especial da Lei Complementar nº 155/2016.....	26
<b>8. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....</b>	<b>28</b>
<b>9. DO PARCELAMENTO DE IPVA.....</b>	<b>28</b>
<b>10. DO PARCELAMENTO DE ICD.....</b>	<b>29</b>

<b>11. DO PARCELAMENTO DE TCC.....</b>	<b>29</b>
<b>12. DO PARCELAMENTO DE CPRH.....</b>	<b>29</b>
<b>13. DO PARCELAMENTO POR EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>29</b>
<b>14. DOS PROGRAMAS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.....</b>	<b>30</b>
14.1. Programa Estadual de Recuperação de Créditos Tributários – PERT (LC 26/1999).....	30
14.2. Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Estadual (LC 35/2001).....	31
14.3. REFIS Simples Nacional – 2007 (LC 123/2006).....	33
14.4. REFIS Simples Nacional – 2009 (LC 128/2008).....	33
14.5. Redução Especial de Multa (À Vista) – 2010 (LC 164/2010).....	34
14.6. Remissão de ICMS e IPVA (LC 165/2010).....	34
14.7. Redução Especial de Multa e Juros – 2011 (LC 184/2011).....	35
14.8. Redução Especial de Multa e Juros – 2013 (LC 238/2013).....	35
14.9. Redução Especial de Multa e Juros – 2015 (LC 302/2015).....	36
14.10. Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC (LC 333/2016).....	38
14.11. Programa Especial de concessão de redução parcial do pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, em operações com incentivos ou benefícios fiscais (LC 356/2017).....	40
14.12. Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC (LC 362/2017).....	42
<b>15. DAS MUDANÇAS NA MOEDA NACIONAL DESDE 1942.....</b>	<b>44</b>
<b>16. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.....</b>	<b>45</b>
<b>17. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE DÉBITO FISCAL.....</b>	<b>48</b>
17.1. Valores do Crédito Automático.....	48
17.2. Espécies de Processo Abrangidas pelo Crédito Automático.....	48
<b>18. DEVEDORES DA DÍVIDA ATIVA.....</b>	<b>49</b>
<b>19. PERGUNTAS E RESPOSTAS.....</b>	<b>49</b>
<b>LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....</b>	<b>51</b>

## 1. DA CONTAGEM DE PRAZOS

Lei nº 10.654/1991, art. 13

Os prazos serão contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Exemplo: Se a ciência do processo cair no dia 02/11/2002 (sábado), como não é dia útil, considera-se como se a ciência fosse em 04/11/2002 (segunda-feira), então o prazo de 30 dias para defesa terminou em 04/12/2002 (quarta-feira).

## 2. DAS ESPÉCIES DE PROCESSO

A Sefaz constitui e/ou controla as seguintes espécies de processos:

- **Termo de Início de Fiscalização (TIF)** – providência preliminar ao Auto de Infração, Auto de Apreensão ou Auto de Lançamento sem Penalidade, nas hipóteses previstas na legislação (Lei nº 10.654/1991, art. 29).
- **Auto de Infração** – medida de constituição do crédito tributário quando da apuração de infração à legislação tributária estadual (Lei nº 10.654/1991, art. 40).
- **Auto de Apreensão** – lavrado quando encontrados em situação irregular (Lei nº 10.654/1991, art. 31):
  - ✓ mercadorias;
  - ✓ máquinas, aparelhos, equipamentos e similares destinados à emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais;
  - ✓ documentos e livros.
- **Notificação de Débito** – lavrada para constituição do crédito tributário quando do não recolhimento do imposto declarado pelo contribuinte ou lançado nos livros fiscais, no caso do ICMS, ou quando do não recolhimento nos prazos legais dos demais tributos (Lei nº 10.654/1991, art. 2º, III).
- **Regularização de Débito** – ato espontâneo do contribuinte para reconhecer e parcelar débito do ICMS ainda não constituído junto à Fazenda Estadual. Considerar-se-á constituído o crédito tributário quando do pagamento da parcela inicial (Decreto nº 27.772/2005, art. 1º, “b”).
- **Auto de Lançamento sem Penalidade / Notificação de Débito sem Penalidade** – espécies criadas para constituir o crédito tributário, sem aplicação de penalidade, quando ocorrer qualquer impedimento de ordem jurídica ou judicial quanto à exigência do mencionado crédito. Para cadastramento do processo fica obrigatória a informação da defesa judicial (suspendendo a exigibilidade do crédito tributário) na mesma data da ciência do Auto ou Notificação, não havendo restrição a qualquer código de receita. No caso do Auto de Lançamento sem Penalidade, caberá defesa administrativa, apesar do crédito tributário estar com a exigibilidade suspensa por débito judicial (Lei nº 12.256/2003; Lei nº 12.686/2004).
- **Auto de Infração do Simples Nacional** – débito constituído com código de receita 062-0, com vencimento no 20º dia do mês seguinte ao período fiscal. Não há redução de juros. O Auto de Infração do Simples Nacional pode ser julgado até a segunda instância (Lei Complementar nº 123/2006, art. 33, § 3º).
- **Débitos Declarados do Simples Nacional** – é a inscrição em Dívida Ativa da parcela do ICMS declarada pelo contribuinte através de DASN ou PGDAS-D, e não recolhida. Processo criado sob o código de receita 062-0, a partir de arquivos enviados pela Receita Federal do Brasil. A multa corresponde a 20% sobre o valor do imposto devido, e não há qualquer redução quando do seu pagamento (Lei Complementar nº 123/2006, art. 21, § 3º; Lei do Ajuste Tributário nº 9.430/1996, art. 61).

- **Auto de Infração de CPRH** – medida lavrada pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, por infração à legislação ambiental. A não regularização do processo no prazo legal implica no seu encaminhamento à Sefaz para inscrição na Dívida Ativa do Estado (Lei nº 12.916/2005, art. 43; Lei nº 14.249/2010, art. 49).
- **Termo de Constituição de Crédito não Tributário do Estado de Pernambuco (TCC)** – procedimento utilizado pela Procuradoria Geral do Estado para a inscrição em Dívida Ativa dos créditos não tributários. Os valores deverão estar atualizados até a data da inscrição, e incidirão juros SELIC (Lei nº 13.178/2006).
- **Sentença Judicial** – procedimento utilizado pela Procuradoria Geral do Estado para a inscrição em Dívida Ativa de multa penal decorrente de sentença judicial. Os valores deverão estar atualizados até a data da inscrição. Incidirão juros SELIC.

### 3. DAS MULTAS DO ICMS

---

#### 3.1 Recolhimento Espontâneo Fora do Prazo

DATAS	À VISTA		PARCELADO
De 17/09/1994 até 29/12/1995 (Lei nº 10.935/1993, art. 2º)	Dias em atraso a partir do vencimento	% multa	30%
	01 a 05	5%	
	06 a 10	10%	
	11 a 15	15%	
	16 a 25	20%	
	26 a 35	25%	
	36 em diante	30%	
De 30/12/1995 até 31/12/1997 (Lei nº 11.320/1995, art. 3º)	<b>7%</b> - quando o recolhimento integral ocorrer até o último dia do mês do vencimento; <b>10%</b> - quando o recolhimento integral ocorrer até o último dia do mês subsequente ao do vencimento; <b>20%</b> - quando o recolhimento integral ocorrer a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do vencimento.		<b>7%</b> - quando o pagamento da inicial ocorrer até o último dia do mês do vencimento; <b>10%</b> - quando o pagamento da inicial ocorrer até o último dia do mês subsequente ao do vencimento; <b>20%</b> - quando o pagamento da inicial ocorrer a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do vencimento.
De 01/01/1998 a 31/12/2015 (Lei nº 11.514/1997, art. 10, VII)	<b>0,25%</b> do valor do imposto por dia de atraso, até o limite máximo de <b>15%</b> .		<b>15%</b>

<p>A partir de 01/01/2016</p> <p>(Lei nº 11.514/1997, art. 10, VII, alterada pela Lei nº 15.600/2015)</p>	<p><b>0,25%</b> do valor do imposto por dia de atraso, até o limite máximo de <b>15%</b>.</p>	Qt. cotas	% multa
		2 a 12	<b>15%</b>
		13 a 24	<b>18%</b>
		25 em diante	<b>20%</b>

### 3.2 Reduções de Multa – Regra Geral

- De 28/11/1991 a 31/12/1997 (Lei nº 10.654/1991, art. 42):

MOMENTO DO PAGAMENTO	À VISTA / PARCELADO	PROCESSOS COM REDUÇÃO
No prazo de defesa	<b>50%</b>	Auto de Infração e de Apreensão e Notificação de Débito (até 30 dias após a ciência)
Após o prazo de defesa, na hipótese de desistência de defesa interposta	<b>30%</b>	Auto de Infração e de Apreensão (desistência de defesa)
Dentro do prazo para interposição de recurso à Turma do Tare	<b>25%</b>	Auto de Infração e de Apreensão (no prazo de recurso)
Após o prazo de recurso à Turma, na hipótese de desistência do recurso interposto	<b>20%</b>	Auto de Infração e de Apreensão (desistência de recurso)
Dentro do prazo de recurso de Acórdão de Turma para o Tribunal Pleno	<b>15%</b>	Auto de Infração e de Apreensão (no prazo de recurso ao pleno)
Após o prazo de recurso para o Plenário do Tare, na hipótese de desistência do recurso interposto	<b>10%</b>	Auto de Infração e de Apreensão (desistência de recurso ao pleno)

- De 01/01/1998 a 22/12/2000 (Lei nº 11.514/1997, art. 13):

MOMENTO DO PAGAMENTO	À VISTA	PARCELADO	PROCESSOS COM REDUÇÃO
No prazo de defesa e no prazo de pagamento de Notificação de Débito	<b>70%</b>	<b>60%</b>	Auto de Infração, de Apreensão e Notificação de Débito (até 30 dias após a ciência)
Até o 15º dia após o prazo de defesa ou no caso de desistência de defesa	<b>50%</b>	<b>40%</b>	Auto de Infração e de Apreensão (do 31º ao 45º dia após a ciência, ou desistência de defesa)

Do 16º ao 30º dia após o prazo de defesa ou no prazo de recurso à 2ª Instância do Tate	<b>35%</b>	<b>30%</b>	Auto de Infração e de Apreensão (do 46º ao 60º dia após a ciência, ou no prazo de recurso)
Após o prazo de recurso à 2ª Instância do Tate, no caso de desistência do recurso	<b>25%</b>	<b>20%</b>	Auto de Infração e de Apreensão (desistência de recurso)
Dentro do prazo de recurso de Acórdão da 2ª Instância do Tate para o Tribunal Pleno	<b>20%</b>	<b>15%</b>	Auto de Infração e de Apreensão (no prazo de recurso ao Pleno)
Após o prazo de recurso para o Plenário do Tate, no caso de desistência de recurso interposto	<b>15%</b>	<b>10%</b>	Auto de Infração e de Apreensão (desistência de recurso ao Pleno)
No caso de regularização do débito antes de impetrada ação na esfera judicial, ou na sua desistência, e desde que não incidente qualquer redução nos termos desta tabela	<b>10%</b>	<b>5%</b>	Auto de Infração, de Apreensão e Notificação de Débito  (sem ação judicial, ou na sua desistência, e desde que não esteja incidindo outra redução)

**OBSERVAÇÕES:**

- Os processos em Dívida Ativa só terão redução de multa até 15 dias após a inscrição em Dívida Ativa – D.A., que corresponde ao prazo para envio da Certidão de Dívida Ativa - CDA à Procuradoria;

- No período de 10/11/1995 a 26/12/2001 há recurso de ofício quando a decisão for desfavorável ao Estado e o valor for superior a 5.000 UFEPEs (Decreto nº 18.845/1995).

• **De 23/12/2000 a 26/12/2001** (Lei nº 10.654/1991, art. 42, III):

<b>MOMENTO DO PAGAMENTO</b>	<b>À VISTA</b>	<b>PARCELADO</b>	<b>PROCESSOS COM REDUÇÃO</b>
No prazo de defesa e no prazo para pagamento de Notificação de Débito	<b>70%</b>	<b>60%</b>	Auto de Infração, de Apreensão e Notificação de Débito (até 30 dias após a ciência)
Até o 15º dia após o prazo de defesa ou no caso de desistência de defesa interposta	<b>50%</b>	<b>40%</b>	Auto de Infração e de Apreensão (do 31º ao 45º dia após a ciência ou desistência de defesa)
Do 16º ao 30º dia após o prazo de defesa ou no prazo de recurso para a 2ª Instância do Tate	<b>35%</b>	<b>30%</b>	Auto de Infração e de Apreensão (do 46º ao 60º dia após a ciência ou no prazo de recurso)
Após o prazo de recurso à 2ª Instância do Tate, no caso de desistência do recurso interposto	<b>25%</b>	<b>20%</b>	Auto de Infração e de Apreensão (desistência de recurso)



No caso de regularização do débito antes de impetrada ação na esfera judicial, ou na sua desistência, e desde que não incidente qualquer redução nos termos desta tabela	<b>15%</b>	<b>10%</b>	Auto de Infração, de Apreensão e Notificação de Débito  (sem ação judicial ou sua desistência e desde que não esteja incidindo outra redução)
--	------------	------------	---

**OBSERVAÇÕES:**

- Os processos em Dívida Ativa só terão redução de multa até 15 dias após a inscrição em D.A., que corresponde ao prazo para envio da CDA à Procuradoria;

- Caso o contribuinte entre com recurso voluntário, é necessário o depósito recursal de 20% do valor da respectiva condenação da primeira instância (Lei nº 10.654/1991, art. 78, com redação dada pela Lei nº 11.903/2000);

- Para os processos que tenham decisão proferida até 22/12/2000 e que tenham recurso voluntário e/ou recurso de ofício, quando o Acórdão Turma for proferido, o benefício da redução de multa será de 20%, contemplado pela lei anterior (Lei nº 11.514/1997). Neste caso não cabe o depósito recursal para recurso voluntário (Lei nº 12.149/2001);

- Para os processos com defesa e sem julgamento até 22/12/2000, será proferido o Acórdão Turma e o benefício de redução de multa será de 35% contemplado pela Lei nº 11.903/2000 (Lei nº 12.149/2001);

- No período de 10/11/1995 a 26/12/2001 há recurso de ofício quando a decisão for desfavorável ao Estado e o valor for superior a 5.000 UFEPEs (Decreto nº 18.845/1995).

• **De 27/12/2001 a 31/12/2015** (Lei nº 12.149/2001):

MOMENTO DO PAGAMENTO	À VISTA	PARCELADO	PROCESSOS COM REDUÇÃO
No prazo de defesa	<b>70%</b>	<b>60%</b>	Auto de Infração, de Apreensão e Notificação de Débito  (até 30 dias após a ciência)
Até o 15º dia após o prazo de defesa ou no caso de desistência de defesa interposta	<b>50%</b>	<b>40%</b>	Auto de Infração e de Apreensão e Notificação de Débito  (do 31º ao 45º dia após a ciência ou desistência de defesa)
Do 16º ao 30º dia após o prazo de defesa ou no prazo de recurso para a 2ª Instância do Tate	<b>35%</b>	<b>30%</b>	Auto de Infração e de Apreensão e Notificação de Débito  (do 46º ao 60º dia após a ciência ou no prazo de recurso – A.I. e A.A.)
Após o prazo de recurso à 2ª Instância do Tate, no caso de desistência do recurso interposto	<b>25%</b>	<b>20%</b>	Auto de Infração e de Apreensão  (desistência de recurso)
No caso de regularização de débito antes de impetrada ação na esfera judicial, ou na sua desistência, e desde que não	<b>15%</b>	<b>10%</b>	Auto de Infração, de Apreensão e Notificação de Débito  (sem ação judicial, ou sua desistência, e desde que não esteja

incidente qualquer redução nos termos desta tabela			incidindo outra redução)
--	--	--	--------------------------

**OBSERVAÇÕES:**

- Até 31/03/2005, os processos em Dívida Ativa só terão redução de multa até 15 dias após a inscrição em D.A., que é o prazo para envio da CDA à Procuradoria; a partir de 01/04/2005, os processos em Dívida Ativa, quando ainda não ajuizada a execução, terão direito à redução de multa, e não serão cobrados os honorários advocatícios (Decreto nº 27.772/2005);

- Até 13/12/2007, para o contribuinte entrar com recurso voluntário era necessário o depósito recursal de 20% do valor da respectiva condenação da primeira instância (Lei nº 13.358/2007);

- Para os processos que tenham decisão proferida até 22/12/2000 e que tenham recurso voluntário e/ou recurso de ofício, quando o Acórdão Turma for proferido, o benefício da redução de multa será de 20%, contemplado pela lei anterior (Lei nº 11.514/1997). Neste caso não cabe o depósito recursal para recurso voluntário (Lei nº 12.149/2001, art. 3º, parágrafo 1º);

- Para os processos com defesa e sem julgamento até 22/12/2000, será proferido o Acórdão Turma, e o benefício de redução de multa será de 35% contemplado pela Lei nº 11.903/2000;

- A partir de 27/12/2001, só haverá recurso de ofício quando a decisão da Turma Julgadora não for unânime, nas hipóteses em que seja favorável ao sujeito passivo ou exclua da ação fiscal qualquer dos autuados, ou desclassifique a penalidade proposta, e que o valor do crédito tributário seja superior a R\$ 10.000,00 (Decreto nº 24.639/2002);

- A partir de 27/12/2001, poderá também haver interposição de recurso ordinário pela Fazenda Pública, através de Procurador do Estado, com exercício no Tate, em qualquer situação, a critério do Procurador. O prazo legal para interposição deste recurso é de 15 dias após a publicação do Acórdão Turma;

- Quando a defesa ou o recurso voluntário são considerados intempestivos ou não conhecidos, o percentual de redução da multa a ser aplicado é de 15% para pagamento à vista, ou 10% para pagamento parcelado.

• **A Partir de 01/01/2016** (Lei nº 15.600/2015, art. 2º):

MOMENTO DO PAGAMENTO	À VISTA	PARCELADO		PROCESSOS COM REDUÇÃO
		QT COTAS	% REDUÇÃO	
No prazo de defesa e no do pagamento de Notificação de Débito, Declaração de Mercadoria Importada – DMI, Aviso de Retenção ou Extrato de Notas Fiscais	50%	2 a 12	30%	Auto de Infração, de Apreensão e Notificação de Débito (até 30 dias após a ciência)
		13 a 24	20%	
		25 a 36	10%	
		37 a 48	5%	
Até o 15º dia após o prazo de defesa ou no caso de desistência de defesa interposta	35%	2 a 12	25%	Auto de Infração e de Apreensão e Notificação de Débito (do 31º ao 45º dia após a ciência ou desistência de defesa)
		13 em diante	***	

Do 16º ao 30º dia após o prazo de defesa ou no prazo de recurso para a 2ª Instância do Tate	<b>25%</b>	2 a 12	<b>20%</b>	Auto de Infração e de Apreensão e Notificação de Débito (do 46º ao 60º dia após a ciência ou no prazo de recurso – A.I. e A.A.)
		13 em diante	***	
Após o prazo de recurso à 2ª Instância do Tate, no caso de desistência do recurso interposto	<b>20%</b>	2 a 12	<b>15%</b>	Auto de Infração e de Apreensão (desistência de recurso)
		13 em diante	***	
No caso de regularização de débito antes de impetrada ação na esfera judicial, ou na sua desistência, e desde que não incidente qualquer redução nos termos desta tabela	<b>10%</b>	2 a 12	<b>5%</b>	Auto de Infração, de Apreensão e Notificação de Débito (sem ação judicial, ou sua desistência, e desde que não esteja incidindo outra redução)
		13 em diante	***	

#### **OBSERVAÇÕES:**

- A partir de 27/12/2001, só haverá recurso de ofício quando a decisão da Turma Julgadora não for unânime, nas hipóteses em que seja favorável ao sujeito passivo ou exclua da ação fiscal qualquer dos autuados, ou desclassifique a penalidade proposta, e que o valor do crédito tributário seja superior a R\$ 10.000,00 (Decreto nº 24.639/2002);

- A partir de 27/12/2001, poderá também haver interposição de recurso ordinário pela Fazenda Pública, através de Procurador do Estado, com exercício no Tate, em qualquer situação, a critério do Procurador. O prazo legal para interposição deste recurso é de 15 dias após a publicação do Acórdão Turma;

- Quando a defesa ou o recurso voluntário forem considerados intempestivos ou não conhecidos, o percentual de redução da multa a ser aplicado será de 10% para pagamento à vista, ou 5% para pagamento parcelado em até 12 cotas.

### **3.3 Reduções de Multa - Monitorização**

Lei nº 10.654/1991, art. 40, § 5º

Para fatos geradores ocorridos até 31/12/2015, relativamente ao Auto de Infração lavrado em decorrência de ação fiscal que tenha o objetivo exclusivo de monitorização, acompanhamento e orientação ao contribuinte, a multa aplicada (exceto multa regulamentar) será reduzida aos percentuais abaixo sobre o valor do ICMS, desde que o pagamento **integral** do débito ocorra no prazo de defesa:

Períodos fiscais de 07/2009 a 12/2011: **15%**;

Períodos fiscais de 01/2012 a 12/2015: **20%**.

Esta redução de multa é aplicável inclusive a autos lavrados a partir de 2016, desde que se refiram a fatos geradores ocorridos até 31/12/2015, e tenham sido lavrados em decorrência de ação de monitorização.

### **3.4 Reduções de Multa – Al Simples Nacional**

Resolução CGSN nº 94/2011, arts. 44 e 87

Para os autos de infração lavrados sobre débitos do Simples Nacional, os percentuais de redução de multa são diferentes: 50% (à vista) e 40% (parcelamento) no prazo de 30 dias da ciência, e 30% (à vista) e 20%

(parcelamento) no prazo de 30 dias da decisão de primeira instância. Fora dos prazos citados, o processo não terá qualquer redução.

#### 4. DOS JUROS DE MORA

---

##### 4.1 Taxas de Juros

Até 31/01/2000: juros de 1% ao mês;

A partir de 01/02/2000: os juros corresponderão à Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), que incidirá até o mês anterior ao do pagamento, acrescida de 1% no mês em curso (juros previstos).

##### **OBSERVAÇÃO:**

Processos que **não** utilizam a Taxa SELIC:

- Autos de CPRH (juros = 1%);
- Notificação de Débito de IPVA – até 31/12/2005 (juros, inclusive o do mês em curso = 1%);
- parcelamentos anteriores a dezembro/1999 (juros 1%), parcelamentos PERT (juros 1%), parcelamentos REFIS e parcelamento especial 2011 (taxa de juros TJLP, inclusive no mês em curso). Lembrando que a partir da perda destes parcelamentos, o saldo devedor passa a ser acrescido de juros SELIC.

##### 4.2 Cálculo dos Juros

Só serão cobrados juros a partir do mês subsequente ao vencimento do **imposto** (Lei Complementar n.º 26/1999, art. 15).

Denominamos **juros anteriores** aqueles calculados entre o vencimento do imposto e o vencimento do processo fiscal (30 dias após a ciência), ou entre o vencimento do imposto e a data de registro (no caso de RD); já os **juros posteriores** são calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do processo.

##### **OBSERVAÇÃO:**

Para períodos fiscais até 12/1991, os juros anteriores incidem sobre o valor nominal do imposto, sendo corrigido pela UFEPE da data de registro do processo. A partir de 01/1992, os juros anteriores passaram a incidir sobre o valor atualizado do imposto (Lei nº 10.654/1991, art. 90).

##### 4.2.1 Nas Regularizações de Débito de ICMS:

- Juros anteriores: são calculados sobre o imposto;
- Juros posteriores (inclusive os previstos): a partir do registro, são calculados sobre o imposto + multa.

##### 4.2.2 Nos Autos de Apreensão, Autos de Infração e Notificações de Débito de ICMS:

- Os juros até o mês de vencimento do processo (30 dias após a data da ciência) são calculados sobre o imposto;
- Os juros a partir do mês seguinte ao do vencimento do processo são calculados sobre o imposto + multa.

##### **OBSERVAÇÃO:**

1. Normalmente, o período fiscal do Auto de Apreensão é o mesmo da ciência, incidindo juros a partir do mês subsequente ao respectivo vencimento do processo, **exceto** quando a ciência é por

edital. Neste caso, a ciência ocorre em mês posterior à lavratura; e há juros anteriores (os juros são calculados a partir do mês seguinte ao período fiscal).

2. Para o Auto de Infração de Multa Regulamentar, só são cobrados juros a partir do mês subsequente ao vencimento do processo (30 dias após a data da ciência).

#### 4.2.3 Nos Processos de IPVA:

- Até 31/12/2005, o valor do imposto deve ser atualizado pelo IPCA a partir do mês seguinte ao período fiscal autuado, uma vez que o mesmo já é o vencimento, com a incidência de juros de 1%.
- A partir de 01/01/2006, a atualização dos juros será pela SELIC, até dois meses antes de ocorrer o recolhimento, na hipótese de débito não constituído. O percentual de multa será calculado, na data de registro, sobre o valor atualizado do imposto acrescido dos juros anteriores.
- Os juros anteriores são calculados a partir do mês seguinte ao período fiscal.
- Incidirão juros previstos de 1%, no mês anterior à ciência (e não os juros SELIC), e no mês em curso.

#### 4.2.4 Nos Autos de Infração de ICD:

Não há juros anteriores, os juros serão cobrados no mês seguinte à ciência, tanto para **doação** (código de receita 201-0) como para **causa mortis** (código de receita 202-8), pois a avaliação dos bens para apuração da base de cálculo considera o valor atual (Informação ICD nº 005/2011; Portaria SF nº 036/2010; Lei nº 13.974/2009). Incidem reduções de juros nos moldes do ICMS.

#### 4.3 Juros Sobre o Valor Contestado

O Parecer PFE nº 09/2008 fixou novo critério de interpretação do regime jurídico-tributário dos créditos tributários pendentes de consulta e impugnação administrativa e judicial. Assim, temos as seguintes regras para cálculo dos juros no período em que o crédito tributário ficou suspenso:

- a qualquer tempo, para **defesa intempestiva ou recurso intempestivo**, serão cobrados juros sobre o valor contestado;
- a partir de **02/06/2008**, em todas as decisões administrativas e judiciais (favoráveis ao Estado) são cobrados juros sobre o valor contestado. Inclusive para desistência de defesa;
- cálculo: aplicar sobre o resultado do julgamento, diminuindo-se os pagamentos, o somatório da taxa SELIC;
- para defesas e recursos, se não tiver lançamento de juros, deve ser considerado todo o período, da defesa até o Acórdão Pleno.

#### 4.4 Dispensas/Reduções de Juros (ICMS)

DATAS	JUROS DISPENSADOS	JUROS REDUZIDOS
De 28/11/1991 a 29/12/1992	Quando o recolhimento ocorrer de uma só vez e dentro dos prazos previstos para redução de multa (ver tabela)	****
De 30/12/1992 a 19/07/1993	Quando o recolhimento ocorrer de uma só vez e dentro do prazo de defesa	****

De 20/07/1993 a 31/12/1997	Quando o recolhimento ocorrer de uma só vez	****	
De 01/01/1998 a 28/02/1998	Quando o recolhimento ocorrer de uma só vez, ou na antecipação de um parcelamento, exceto no prazo de pagamento da última cota	****	
De 01/03/1998 a 31/01/2000	Quando o recolhimento ocorrer de uma só vez, ou na antecipação de um parcelamento, exceto no prazo de pagamento da última cota	<u><b>Prazo de parcelamento</b></u> De 2 a 5 meses De 6 a 10 meses De 11 a 20 meses A partir de 21 meses	<u><b>Redução</b></u> <b>70%</b> <b>50%</b> <b>30%</b> ***
De 01/02/2000 a 22/12/2000	****	Redução de juros de 50% para pagamento à vista, ou na antecipação de um parcelamento, exceto no prazo de pagamento da última cota	
23/12/2000 a 31/12/2001	Pagamento à vista no prazo de defesa (30 dias)	Com relação aos demais prazos, redução de juros de 50% para pagamento à vista, ou na antecipação de um parcelamento, exceto no prazo de pagamento da última cota	
De 01/01/2002 a 31/03/2005	****	Redução de juros de 50% para pagamento à vista, ou na antecipação de um parcelamento, exceto no prazo de pagamento da última cota	
A partir de 01/04/2005	****	<u><b>Prazo de Parcelamento</b></u> De 2 a 3 meses De 4 a 6 meses De 7 a 10 meses	<u><b>Redução</b></u> <b>35%</b> <b>30%</b> <b>25%</b>

**OBSERVAÇÃO:**

No período de 01/03/1998 a 31/01/2000 e a partir de 01/04/2005, as reduções de juros para o pagamento parcelado serão calculadas sobre o montante dos juros contidos no saldo do débito na data do pagamento a parcela inicial, incluindo os juros previstos.

## 5. DAS FASES DE COBRANÇA

---

FASES	ATÉ 31/03/2005	A PARTIR DE 01/04/2005
Primeira Fase	Sem nome	Cobrança Amigável – C.B.A.
Segunda Fase	Dívida Ativa Amigável – D.A.A.	Pré-Dívida Ativa – P.D.A.
Terceira Fase	Dívida Ativa Executiva – D.A.E.	Dívida Ativa – D.A.

- **Primeira Fase:** corresponde ao prazo de defesa de Auto de Infração, Auto de Apreensão, Auto de Lançamento sem Penalidade, Notificação de Débito e Notificação de Débito sem Penalidade. Na Regularização de Débito, corresponde ao prazo do primeiro parcelamento.
- **Segunda Fase:** não haverá mais a inscrição na Dívida Ativa Amigável, ficando apenas o registro da mudança de fase. O débito ainda se encontra na esfera administrativa. Os processos em Dívida Ativa Amigável com parcelamento ativo ou sob defesa total só passarão para a nova fase quando tiverem sua situação alterada.
- **Terceira Fase:** é a inscrição na Dívida Ativa, onde é encaminhada a CDA para a Procuradoria para dar prosseguimento à cobrança judicial do débito.

## 6. DO PARCELAMENTO DE ICMS

---

Como regra geral, poderão ser parcelados os débitos tributários relativos ao ICMS, decorrentes da falta de recolhimento nos prazos legais, observadas as vedações e limites abaixo descritos.

Os pedidos de parcelamentos devem ser solicitados de forma distinta, um para a esfera administrativa e outro para a esfera judicial (Instrução Normativa DAT n° 008/1998).

### 6.1 Restrições ao Parcelamento

#### 6.1.1 Multa Regulamentar:

- **Até 28/02/1998:** só pagamento à vista (Decreto nº 17.833/1994).
- **De 01/03/1998 até 31/03/2005:** foi permitido o parcelamento (Decreto nº 20.303/1998).
- **A partir de 01/04/2005:** não é permitido o parcelamento de multa regulamentar aplicada por entrega ou substituição de documentos de informações econômico-fiscais fora dos prazos legalmente estabelecidos (infrações 701 e 702) (Decreto nº 27.772/2005, art. 1º, § 1º, I, "b").

#### 6.1.2 ICMS Substituto:

- **De 09/03/1987 até 16/09/1994:** não é permitido o parcelamento do ICMS de responsabilidade do contribuinte substituto (códcs. receita 009-4 e 011-6).
- **De 17/09/1994 até 28/02/1998:**
  - só pagamento à vista para o ICMS Substituição pelas saídas (011-6);
  - liberado o parcelamento do ICMS Substituição pelas entradas (009-4) (Decreto nº 17.833/1994).

**- A partir de 01/03/1998:**

- não é permitido o parcelamento do ICMS retido por substituição tributária pelas saídas (cód. receita para este Estado: 011-6 e para outro Estado: 042-6), **exceto** quando o imposto **não tiver sido retido** pelo contribuinte;
- também não é permitido o parcelamento do ICMS retido por substituição tributária, nos casos de frete (cód. receita 107-3) (Decreto nº 20.303/1998). **Exceção:** no período de **01/07/2006 a 31/12/2006**, foi permitido o parcelamento do ICMS retido por substituição tributária de frete (Decreto nº 29.424/2006).

**6.1.3 Incentivos Fiscais:**

- **Até 31/12/2002:** não pode ser parcelado o ICMS referente a Incentivos Fiscais (cód. receita 091-4, 092-2, 093-0, 095-7, 096-5 e 097-3). **Exceção:** CNAEs de indústria têxtil ou de confecções, se relativo a períodos fiscais até novembro de 1999 (Lei nº 11.531/1998).
- **De 01/01/2003 até 21/01/2005:** para períodos fiscais onde tenha sido utilizado o incentivo, é vedado o parcelamento de períodos a partir de jan/2003; quanto aos períodos até dez/2002, só poderão ser parcelados em até 06 cotas (Lei nº 12.308/2002, art. 17, § 3º).
- **A partir de 22/01/2005:** para períodos fiscais onde tenha sido utilizado o incentivo, é vedado o parcelamento de períodos a partir de fev/2005; quanto aos períodos **não constituídos** até jan/2005, poderá ser feita Regularização de Débito em até 12 cotas (Lei Complementar nº 068/2005, art. 17, § 3º).
- **A partir de 01/02/2006:** não é permitido o parcelamento da diferença devida relativa ao ICMS mínimo (cód. rec. 097-3) (Portaria SF nº 025/2006; V, "a"; Portaria SF nº 239/2001, XIV, "b").
- **De 01/07/2009 a 15/08/2009:** para fato gerador ocorrido até dezembro/2008, foi permitido parcelamento (débitos constituídos ou não) em até 12 parcelas, quando tiver utilizado o benefício do Prodepe (Lei nº 13.829/2009, art. 2º).
- **De 01/01/2012 a 31/12/2013:** é permitido o parcelamento do ICMS devido, inclusive Regularização de Débito, em até 12 vezes, para períodos nos quais a empresa esteja usufruindo dos incentivos do Prodepe. Não é permitido o reparcelamento. Observação: empresa em recuperação judicial pode parcelar o Prodepe (Lei nº 14.505/2011, art. 1º).
- **A partir de 01/01/2014:** não é mais permitido o parcelamento do ICMS devido dos períodos fiscais onde houve a utilização do incentivo Prodepe, exceto para períodos fiscais **até dezembro/2013** (Lei nº 11.675/1999, art. 16, § 3º, IV, alterado pela Lei nº 15.183/2013, art. 1º).

**6.1.4 Comércio Varejista (Dezembro), Feiras, Exposições e Campanhas:**

**A partir de 01/12/1999** não poderá ser parcelado o ICMS que tenha tido o benefício de pagamento em mais de uma prestação: comércio varejista no período fiscal de dezembro; em feiras e exposições e campanhas de promoção de vendas (Decreto nº 21.887/1999; Decreto nº 27.772/2005).

**6.1.5 Denúncia-Crime:**

**A partir de 01/04/2005** não é permitido o parcelamento de processo fiscal após o oferecimento de denúncia-crime pelo Ministério Público. **Exceção:** caso a denúncia-crime não seja acatada pelo Poder Judiciário, o débito será liberado para o parcelamento (Decreto nº 27.772/2005).



## 6.1.6 Regularizações de Débito – RD:

### 6.1.6.1 Para empresas iniciantes:

- **A partir de 10/07/2003 é vedado** efetuar RD para contribuinte inscrito no Cacepe há **menos de 180 dias**; só poderá parcelar em até 10 cotas **RD para contribuinte cuja inscrição no Cacepe tenha ocorrido há mais de 180 e menos de 365 dias** (Decreto nº 25.618/2003).

### 6.1.6.2 Para valores muito altos por período fiscal:

- **De 10/07/2003 a 12/02/2004:** é **vedada** a inclusão de período fiscal com valor igual ou maior que R\$ 1.000.000,00 numa RD;
- **A partir de 13/02/2004:** é **vedada** a inclusão de período fiscal com valor igual ou maior que R\$ 2.000.000,00 numa RD (Decreto nº 26.443/2004). **Exceção:** no período de 21 a 31/08/2015, é possível parcelar através de RD o ICMS incidente na importação de valor superior a R\$ 2.000.000,00, desde que o parcelamento seja em até 12 cotas (Decreto nº 42.061/2015).

## 6.2 Quantidade de Parcelas

- **De 09/03/1987 até 16/09/1994 (excluída a parcela inicial – 00):** número máximo de parcelas = 10. Observação: débitos superiores a 3.000 OTN's poderão ser parcelados em até 36 prestações mensais e sucessivas, a critério do Secretário da Fazenda.

- **De 17/09/1994 até 22/04/1996 (excluída a parcela inicial - 00):**

VALOR TOTAL DO DÉBITO EM UFEPE	Nº MÁXIMO DE PARCELAS
De 200 a 10.000	20
De 10.001 a 20.000	30
De 20.001 a 30.000	40
De 30.001 a 50.000	50
Acima de 50.001	60

- **De 23/04/1996 até 28/02/1998 (excluída a parcela inicial - 00):** número máximo de parcelas = 30 (Decretos nº 18.974/1996 e 19.059/1996).

- **De 01/03/1998 até 30/11/1999 (incluindo a parcela inicial – 01):**

CONTRIBUINTE COM FATURAMENTO ANUAL ATÉ 240.000 UFIRS (CONTRIBUINTES 18.4, 18.6 E 18.9)		CONTRIBUINTE COM FATURAMENTO ANUAL ACIMA DE 240.000 UFIRS	
VALOR TOTAL DO DÉBITO	Nº MÁXIMO DE PARCELAS	VALOR TOTAL DO DÉBITO	Nº MÁXIMO DE PARCELAS
De 400 a 10.000	30	De 400 a 10.000	20
De 10.001 a 20.000	40	De 10.001 a 20.000	30
De 20.001 a 40.000	50	De 20.001 a 40.000	40

A partir de 40.001	60	De 40.001 a 60.000	50
		A partir de 60.001	60

- De 01/12/1999 até 28/02/2005: número máximo de parcelas = 30 (Decreto nº 21.887/1999).
- A partir de 01/03/2005: número máximo de parcelas = 60 (Lei Complementar nº 074/2005).

#### OBSERVAÇÕES:

1. A partir de 17/09/1994, o valor total do débito a ser parcelado poderá se referir a cada processo ou à totalidade dos processos constituídos ou não do contribuinte ou de todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (CNPJ).
2. De 01/10/2001 a 30/11/2001, o contribuinte que possuía parcelamento ativo neste período poderia solicitar a ampliação em 20% das parcelas vincendas.
3. A partir de 01/03/2005, os parcelamentos em vigor em 28/02/2005 (exceto REFIS) poderão ser ampliados em 30% das parcelas vincendas, mediante solicitação expressa do contribuinte (Lei Complementar nº 074/2005).

### 6.3 Parcela Inicial

- De 09/03/1987 até 10/01/1996: número da parcela inicial = 00, correspondendo, no mínimo, a 10% do total do débito;
- De 11/01/1996 até 31/03/1996: número da parcela inicial = 00, correspondendo, no mínimo, ao valor total do débito dividido pelo número de meses do parcelamento;
- De 01/04/1996 até 28/02/1998: número da parcela inicial = 00, correspondendo, no mínimo, a 20% do total do débito;
- A partir de 01/03/1998: número da parcela inicial = 01, correspondendo, no mínimo, ao valor total do débito dividido pelo número de meses do parcelamento.

### 6.4 Vencimento das Parcelas

- Até 28/02/1998: conta-se 30 dias após o pagamento da parcela inicial. As demais parcelas terão termo final de vencimento neste mesmo dia do mês;
- A partir de 01/03/1998: no prazo de defesa – na mesma data em que se vencer o referido prazo, independente da data em que foi paga a primeira parcela; nos demais casos – na mesma data de pagamento da primeira parcela.

### 6.5 Valor Mínimo das Parcelas

- De 09/03/1987 até 16/09/1994: valor mínimo das parcelas = Cz\$ 1.000,00 (hum mil cruzados);
- De 17/09/1994 até 28/02/1998: valor mínimo das parcelas = 200 UFEPEs;
- De 01/03/1998 até 31/01/2000: valor mínimo das parcelas = 200 UFIRs;
- De 01/02/2000 até 31/03/2005: crédito tributário com valor até 5.000 UFIRs = 200 UFIRs, e se o crédito tributário for superior a 5.000 UFIRs = 300 UFIRs;
- A partir de 01/04/2005: valor mínimo das parcelas = R\$ 100,00.

## 6.6 Documentação Exigida – Regra Geral

### - De 17/09/1994 até 28/02/1998:

- até 10 prestações não é necessário documentação;
- parcelamentos especiais (acima de 10 parcelas, excluída a parcela inicial): os pedidos de parcelamento devem ser acompanhados por uma solicitação instruída com os documentos abaixo relacionados:
  - parcelamentos de 11 a 20 parcelas:
    - ✓ carta de fiança;
    - ✓ declaração de renda líquida mensal do fiador e respectivo cônjuge.
  - parcelamentos acima de 20 parcelas:
    - ✓ carta de fiança;
    - ✓ declaração de renda líquida mensal do fiador e cônjuge;
    - ✓ cópia autenticada da Declaração de Rendimentos relativa ao Imposto de Renda, apresentada pelo fiador ao Fisco Federal, no exercício da protocolização do pedido;
    - ✓ certidões comprobatórias da propriedade dos bens, relativamente ao fiador e respectivo cônjuge;
    - ✓ balanço do último exercício, conforme exigido pela legislação pertinente;
    - ✓ carta a ser expedida por duas instituições bancárias, atestando a idoneidade financeira do contribuinte e do fiador;
    - ✓ na hipótese de oferecimento de garantia real, em lugar da carta de fiança:
      - título de propriedade, acompanhado de certidão de sua transcrição no competente registro geral de imóveis;
      - certidões vintenária dominial e de inexistência de ônus reais sobre o imóvel, fornecidas há menos de 30 dias, pelo Registro Imobiliário competente;
      - certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou outros, cuja ausência no processo possa pôr em dúvida a legalidade da operação, fornecidas há menos de 60 dias, pelas Repartições Públicas competentes;
      - declaração, sob pública forma, de que o imóvel não esteja, por ato ou negócio jurídico, sob hipoteca ou penhora e de que não seja objeto de quaisquer garantias perante terceiros.

### - A partir de 01/03/1998:

- para parcelamentos na **esfera judicial**, deverá ser formalizado requerimento ao Procurador Geral do Estado contendo as seguintes informações:
  - reconhecimento da dívida com seus acréscimos legais, inclusive custas e demais encargos processuais;
  - a identificação dos bens que devam garantir o crédito exequendo, a qual se fará a penhora, se ainda não constituída, ou, em substituição, a apresentação de fiança bancária (anexar cópia da documentação referente ao bem oferecido como garantia);
  - a identificação do número de parcelas, com vencimentos mensais e sucessivos;
  - o pagamento da parcela inicial e das custas e honorários advocatícios (ver item 8 deste informativo).

#### **OBSERVAÇÕES:**

1. No período de 01/04/2005 a 07/06/2012 só deveria ser exigida a garantia para parcelamentos com valor maiores que R\$ 10.000,00 e mais que 10 parcelas. Em condições diferentes, a garantia

poderia ser exigida a critério da Procuradoria.

2. **A partir de 08/06/2012** só deverá ser exigida a garantia para parcelamentos com valores maiores que R\$ 500.000,00 e mais que 10 parcelas. Em condições diferentes, a garantia poderá ser exigida a critério da Procuradoria.
3. Detalhes que devem ser observados para os bens oferecidos em garantia:
  - veículo: documento do carro (sem reserva);
  - imóvel: certidão atualizada de propriedade e inexistência de ônus;
  - mercadorias: notas fiscais ou relação das mesmas;
  - bens do Ativo Fixo: nota fiscal.
4. Caso ocorra perda do parcelamento, haverá o prosseguimento da execução fiscal, pelo saldo remanescente (Decreto nº 20.303/1998, art. 16, § 11; Decreto nº 27.772/2005, art. 13, § 11).

### 6.7 Documentação Exigida – Contribuinte Não Inscrito no Cacepe

- **De 17/09/1994 até 31/03/2005:** quando o devedor for contribuinte **NÃO INSCRITO NO Cacepe**, deverá apresentar fiador idôneo inscrito regularmente no **Cacepe**, independente do número de parcelas.
- **A partir de 01/04/2005:** apenas para Auto de Apreensão, quando o devedor for contribuinte **NÃO INSCRITO NO Cacepe** deverá apresentar fiador inscrito regularmente no **Cacepe**, independente do número de parcelas.

### 6.8 Perda do Parcelamento

Perderá o parcelamento o contribuinte que:

- **De 09/03/1987 até 28/02/1998:** deixar de pagar, no vencimento, 02 parcelas, consecutivas ou não (Decreto nº 12.255/1987);
- **A partir de 01/03/1998:** deixar de pagar 04 parcelas, consecutivas ou não. As parcelas não pagas poderão ser regularizadas a qualquer tempo, até o vencimento da 4ª cota em aberto. Aplica-se esta regra a todos os parcelamentos que estavam ativos nesta data (Decreto nº 20.303/1998).

Também é motivo de perda do parcelamento o não pagamento do saldo devedor remanescente, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas:

- **De 11/06/1998 a 31/05/1999:** até o termo final do prazo para pagamento da última cota do parcelamento (Decreto nº 20.607/1998);
- **A partir de 01/06/1999:** após 30 dias do termo final do prazo para pagamento da última cota do parcelamento (Decreto nº 21.412/1999; Decreto nº 27.772/2005).

### 6.9 Redução de Multa Proporcional

Seguir os passos abaixo para cálculo da redução de multa proporcional:

- 1 - identificar o percentual de redução de multa na data do pagamento;
- 2 - calcular o valor para liquidação do débito na data do pagamento;
- 3 - calcular o fator de proporcionalidade dividindo o valor pago pelo valor para liquidar;
- 4 - calcular a redução proporcional multiplicando o fator de proporcionalidade pelo valor da redução integral.

## 6.10 Recomposição de Multa/Juros

- **Até 30/11/1999:** recomposição integral dos valores obtidos a título de redução de multa/juros, na data da perda do parcelamento;
- **A partir de 01/12/1999:** recomposição de multa/juros proporcional ao saldo restante na data da perda do parcelamento.

### Forma de cálculo para recomposição de multa/juros proporcional:

- Processos com imposto:

$$\text{RECOMP} = \text{RED} \cdot \frac{\text{IRECOMP}}{\text{IRED}}$$

Onde:

RECOMP – valor da recomposição

RED – valor da redução

IRECOMP – valor do imposto antes da recomposição de multa ou juros

IRED – valor do imposto antes da redução de multa ou juros

- Multa regulamentar:

$$\text{RECOMP} = \text{RED} \cdot \frac{\text{MRECOMP}}{\text{MRED}}$$

Onde:

RECOMP – valor da recomposição

RED – valor da redução

MRECOMP – valor da multa antes da recomposição de multa ou juros

MRED – valor da multa com a redução de multa concedida

## 6.11 Reparcèlement

- **Até 31/03/2005:** condicionado à alteração da fase do processo (para Dívida Ativa Amigável ou Dívida Ativa Executiva).
- **De 01/12/1999 até 31/03/2005:** na Dívida Ativa Executiva, o contribuinte poderá reparcelar o mesmo processo uma única vez, desde que tenha havido o pagamento de, no mínimo, 1/3 das parcelas concedidas no primeiro parcelamento (Decreto nº 21.887/1999, art. 15, § 19).
- **A partir de 01/04/2005:**
  - reparcèlement condicionado à alteração da situação do processo (para Pré-Dívida Ativa ou Dívida Ativa);
  - dispensada a exigência do pagamento de 1/3 das parcelas para o reparcèlement na Dívida Ativa, podendo ser feito apenas uma única vez.

### 6.11.1 Número máximo de parcelas:

- De **01/03/1998 até 31/03/2005**: reduzir de 60 a quantidade de cotas **já utilizadas** nos parcelamentos anteriores, respeitados os limites previstos no Anexo 2 do Decreto n° 20.303/1998.
- **A partir de 01/04/2005**: a quantidade de cotas já **pagas** nos parcelamentos anteriores somadas com as cotas concedidas no presente parcelamento não poderá ultrapassar o limite de 120 cotas.

#### **OBSERVAÇÃO:**

No caso de parcelamento para mais de um processo, quando houver entre eles a hipótese de reparcelamento, para efeito de fixação do número de parcelas, será tomado como referência aquele processo com o número maior de parcelas utilizadas (Instrução Normativa n° 008/1998).

### 6.11.2 Redução de juros:

As reduções de juros para o pagamento parcelado, no período de **01/03/1998 a 31/01/2000** e a partir de **01/04/2005**, serão calculadas sobre o montante dos juros contidos no saldo do débito na data do pagamento da parcela inicial, incluindo os juros previstos (ver tabela item 4.4).

#### **OBSERVAÇÕES:**

1. No período de **11/01/1996 a 22/04/1996**, foi permitido o reparcelamento do saldo remanescente dos débitos tributários cujo prazo de parcelamento ainda não houvesse expirado (Decreto n° 19.030/1996).
2. No período de **20/02/1998 a 30/06/1998**, foi permitido o parcelamento da multa e juros em até 96 meses, a critério do Secretário da Fazenda, relativo a fatos geradores até 31/10/1997, em que o contribuinte formalizaria o pedido de parcelamento na ARE, com o comprovante do pagamento integral do imposto ou cópia do pedido de parcelamento da parte do débito relativa ao principal, e com os comprovantes do pagamento em dia das parcelas (Decreto n° 20.345/1998).
3. A partir de **01/03/1998 até 31/03/2005**, quando o débito for superior a 1.000.000 UFIR, foi permitido o parcelamento programado (valores das parcelas calculado diferente dos demais parcelamentos) mediante despacho do Secretário da Fazenda, ouvida a Diretoria de Administração Tributária (Decreto n° 20.303/1998).
4. A partir de **01/04/2005**, só poderá existir parcelamento programado para processos na Dívida Ativa (Decreto n° 27.772/2005).

### 6.12 Limite Máximo de Quantidade de Pedidos de Parcelamento

- De **09/03/1987 até 16/09/1994** (Decreto n° 12.255/1987):

- Regularização de Débito - RD – 02;
- Auto de Infração, Auto de Apreensão e Notificação de Débito – 02.

#### **OBSERVAÇÃO:**

Os quantitativos deverão ser considerados de forma isolada e autônoma em relação aos pedidos de parcelamento deferidos nas esferas administrativa e judicial.

- De **19/10/1995 até 31/01/2000** (Portaria SF n° 378/1995):

- Regularização de Débito/Notificação de Débito lavrada – 02;
- Notificação de Débito automática – 12.

**OBSERVAÇÕES:**

1. Os quantitativos deverão ser considerados de forma isolada e autônoma em relação aos pedidos de parcelamento deferidos nas esferas administrativa e judicial.
2. Este limite não se aplica a pedidos de parcelamento relativos a Regularização de Débitos já formalizados até 18/10/1995, nem aos acordos de parcelamentos celebrados até a mencionada data (Portaria SF nº 383/1995).
3. A partir de **14/02/1996**, os limites poderão ser alterados em função da capacidade líquida de pagamento do interessado, mediante despacho do Secretário da Fazenda (Portaria SF nº 23/1996). A Instrução Normativa DAT nº 001 determina as informações que deverão constar no referido pedido.

- **De 01/02/2000 a 08/02/2004:** o contribuinte terá o limite máximo de 2 Regularizações de Débito, independente das já constituídas até 31/01/2000. Além desse limite, poderá ser concedida mais uma RD a cada ano em curso. Entretanto, as novas RDs apenas serão concedidas desde que **o estabelecimento** requerente não possua outras em atraso ou esgotadas (Portaria SF nº 020/2000);

**OBSERVAÇÃO:**

No período de **01/10/2001 a 30/11/2001** foi dispensado este limite de RD para o REFIS e RD do ICMS normal para períodos de 2001.

- **De 09/02/2004 a 01/05/2017:** o contribuinte terá o limite máximo de 2 Regularizações de Débito, independente das já constituídas até 31/01/2000. Além desse limite, poderá ser concedida mais uma RD a cada ano em curso. Entretanto, as novas RDs apenas serão concedidas desde que **todos os estabelecimentos da empresa (matriz e filial)** não possuam outras RDs em atraso ou esgotadas (Portaria SF nº 055/2004).

**IMPORTANTE:**

Para efeito de limite, não são consideradas as RDs:

1. cuja exigibilidade esteja suspensa por ação judicial (Informação ICMS – DV nº 094/2004);
2. efetuadas a partir de 01/01/2016 cujos períodos fiscais sejam até 12/2015 (Portaria SF nº 055/2004, II, “b”, 1);
3. efetuadas a partir de 01/08/2016 cujos períodos fiscais sejam de 01/2016 até 07/2016 para fins de adesão ao Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC - LC 333/2016 (Portaria SF nº 055/2004, II, “b”, 2);

- **De 02/05/2017 a 31/07/2017:** o contribuinte terá o limite máximo de 2 processos de parcelamento, por estabelecimento, decorrentes de Regularizações de Débito. Além desse limite, poderá ser concedida mais uma RD a cada ano em curso. Entretanto, as novas RDs apenas serão concedidas desde que **todos os estabelecimentos da empresa (matriz e filial)** não possuam outras RDs em atraso ou esgotadas (Portaria SF nº 089/2017).

**IMPORTANTE:** Para efeito de limite, não são consideradas as RDs:

1. cuja exigibilidade esteja suspensa por ação judicial (Informação ICMS – DV nº 094/2004);
2. formalizadas até 30/06/2017, decorrentes da concessão de dispensa parcial do pagamento de crédito tributário referente ao ICMS, atendidas as condições e requisitos da Lei Complementar nº 356/2017. (Portaria SF nº 107/2017)

- **A partir de 01/08/2017**, estabelecer em 2, por estabelecimento, o limite de processos de parcelamento não liquidados, decorrentes de Regularização de Débito do ICMS, admitindo-se a formalização de mais 1 processo a cada exercício fiscal em curso. O deferimento dos pedidos de parcelamento, nos limites previstos no caput, **fica condicionado à regularidade no pagamento da totalidade das parcelas**

referentes aos processos de Regularização de Débito, relativos a todos os estabelecimentos da empresa.

**IMPORTANTE:** Para efeito de limite, não são consideradas as RDs:

1. cuja exigibilidade esteja suspensa por ação judicial; (Informação ICMS – DV n° 094/2004);
2. formalizadas (Portaria SF n° 151/2017):
  - ✓ nas datas a partir de 01/01/2016, cujo débito tributário nela confessado seja decorrente de operações ou prestações cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2015;
  - ✓ nas datas a partir de 01/08/2016, cujo débito tributário nela confessado seja decorrente de operações ou prestações cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/07/2016, nos termos do Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC, Lei Complementar n° 333/2016;
  - ✓ até 30/06/2017, decorrentes da concessão de dispensa parcial do pagamento de crédito tributário referente ao ICMS, prevista na Lei Complementar n° 356, de 20/04/2017;
3. formalizadas a partir de 01/08/2017, em mais de 1 (um) processo, com a finalidade de atender a regras diferentes referentes à operacionalização do parcelamento, podem ser computadas como um único processo. (Portaria SF n° 151/2017)

## **7. DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL**

---

### **7.1 Auto de Infração - Simples Nacional**

A partir de 01/01/2012, o Auto de Infração do Simples Nacional (lavrado pelo Estado antes da disponibilização do SEFISC) poderá ser parcelado, com as mesmas regras do ICMS:

- em até 60 parcelas;
- parcela mínima: R\$ 100,00;
- taxa de juros SELIC;
- redução de multa para parcelamento: 40% no prazo de defesa, e 20% nos 30 dias da decisão de primeira instância;
- não se aplica redução de juros;
- perda do parcelamento: deixar de pagar 04 parcelas, consecutivas ou não, ou deixar de pagar o saldo devedor remanescente no prazo de 30 dias após o vencimento da última cota, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas.

### **7.2 Débitos Declarados do Simples Nacional**

Esses processos foram constituídos a partir de informações recebidas da Receita Federal do Brasil - RFB, e correspondem aos valores declarados na DASN - Declaração Anual do Simples Nacional (até o ano-calendário 2011) e no PGDAS-D (a partir de janeiro/2012), e não recolhidos integralmente.

O débito constituído é inscrito em Dívida Ativa. É aplicada multa de 20% sobre o valor do imposto, e utiliza-se taxa de juros SELIC. O contribuinte pode parcelar utilizando a regra nacional, nos termos da Resolução CGSN n° 94/2011:



- em até 60 parcelas;
- parcela mínima: R\$ 100,00;
- não se aplicam reduções de multa e de juros;
- perda do parcelamento com a falta do pagamento de 3 parcelas, ou a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela do parcelamento. Atentar que para este tipo de parcelamento não haverá o prazo de 30 dias após o vencimento da última cota.

**OBSERVAÇÃO:**

É vedada a concessão de novo parcelamento enquanto não tenha sido integralmente pago parcelamento anterior, a menos que o novo parcelamento inclua também os valores do saldo do parcelamento anterior (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 50, § 3º e art. 53).

**7.3 Reparcèlement**

São permitidos até dois reparcêlamentos.

No primeiro reparcêlamento, o valor da primeira parcela será de **10%** do total dos débitos consolidados. No segundo reparcêlamento, a primeira parcela será de **20%** do total dos débitos consolidados. Em ambos os casos, o interessado pode alterar o valor da parcela inicial para maior.

**OBSERVAÇÃO:**

Quando no reparcêlamento precisar ser incluído algum processo de Débitos Declarados do Simples Nacional relativo ao ano-calendário de 2011, que ainda não foi parcelado, não deverá ser observado o valor mínimo da parcela, nem considerá-lo para efeito de contagem do limite de 2 reparcêlamentos (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 53, § 5º).

**7.4 Quadros-Resumo**

AUTO DE INFRAÇÃO SN X DÉBITO DECLARADO SN		
	AUTO DE INFRAÇÃO	DÉBITO DECLARADO
<b>CONSTITUIÇÃO</b>	Lavrado por Auditor da Sefaz	A partir de arquivo recebido da RFB
<b>MULTA</b>	Varia entre <b>75%</b> e <b>225%</b> (Resolução CGSN 94/2011, art. 87)	<b>20%</b> (Resolução CGSN 94/2011, art. 86)
<b>REDUÇÃO DE MULTA</b>	<b>À Vista:</b> - <b>50%</b> até 30 dias após ciência; - <b>30%</b> até 30 dias após decisão de 1ª instância.  <b>Parcelado:</b> - <b>40%</b> até 30 dias após ciência; - <b>20%</b> até 30 dias após decisão de 1ª instância.	Não existe
<b>DEFESA/ RECURSO</b>	Permite.  Deve ser direcionada ao Tate	Não permite, pois já é constituído na Dívida Ativa

<b>PEDIDO DE REVISÃO</b>	Não Permite	Não Permite
--------------------------	-------------	-------------

**OBSERVAÇÃO:**

Solicitações do contribuinte para revisão de processo relativo a Débito Declarado do Simples Nacional serão encaminhadas à UNAP ou DPC, conforme o caso, e não suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

<b>PARCELAMENTOS DO SIMPLES NACIONAL</b>		
	<b>PARCELAMENTO AI SN</b>	<b>PARCELAMENTO SN</b>
<b>OBJETO</b>	Auto de Infração SN	Débito Declarado SN
<b>QUANT. DE COTAS</b>	60	60
<b>PERDA DO PARCELAMENTO</b>	Falta do pagamento de 4 parcelas, ou o não pagamento do saldo devedor remanescente no prazo de 30 dias após o vencimento da última cota	Falta do pagamento de 3 parcelas, ou a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última cota do parcelamento
<b>VALOR MÍNIMO DA COTA</b>	R\$100,00	R\$100,00
<b>REDUÇÃO DE MULTA</b>	- <b>40%</b> no prazo de 30 dias a partir da ciência; - <b>20%</b> no prazo de 30 dias da decisão de primeira instância.	Não se aplica
<b>REDUÇÃO DE JUROS</b>	Não se aplica	Não se aplica
<b>REPARCELAMENTO</b>	Permite até 2. Parcela inicial de <b>10%</b> no primeiro reparcelamento e de <b>20%</b> no segundo	Permite até 2. Parcela inicial de <b>10%</b> no primeiro reparcelamento e de <b>20%</b> no segundo
<b>LIMITE DE PARCELAMENTO</b>	Não se aplica	Não se aplica

### 7.5 Parcelamento Especial da Lei Complementar nº 155/2016

O parcelamento especial, instituído pela Lei Complementar nº 155/2016 em seu artigo 9º e regulamentado pela Resolução CGSN nº 132/2016, tem vigência por tempo limitado e não substitui o parcelamento convencional previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Podem ser parcelados os débitos apurados na forma do Simples Nacional e vencidos até a competência maio/2016, ainda que o contribuinte não seja mais optante pelo regime diferenciado.

O referido parcelamento se aplica aos créditos:

- constituídos ou não;
- com exigibilidade suspensa ou não;
- parcelados ou não;
- inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

O contribuinte pode parcelar os débitos:

- em até 120 meses;
- com parcela mínima de R\$ 300,00, sendo o saldo corrigido pela Taxa de juros SELIC acrescida de 1% no mês do pagamento.

O prazo para adesão ao parcelamento especial é de 90 dias a partir da sua disponibilização pelo órgão concessor. O parcelamento especial foi disponibilizado na Receita Federal do Brasil em 12/12/2016 e na Sefaz-PE, em 28/12/2016.

A falta do pagamento de 3 parcelas, ou a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela implica rescisão do parcelamento.

O parcelamento especial deve ser solicitado:

- Na Receita Federal do Brasil (Portal do e-CAC ou Portal do Simples Nacional) - quando se tratar de débitos não inscritos na dívida ativa de qualquer ente da Federação;
- Na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Portal da PGFN) - quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa da União;
- Na Sefaz/PE (ARE do domicílio fiscal) - quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa do Estado de Pernambuco (Débitos Declarados do Simples Nacional) e/ou decorrentes de Auto de Infração do Simples Nacional.

Quando já houver parcelamento convencional ativo, o contribuinte que desejar aderir ao parcelamento especial deve adotar as seguintes providências:

- Desistir do parcelamento convencional;
- Solicitar o parcelamento especial;
- Efetuar o pagamento da 1ª parcela;
- Fazer novo pedido de parcelamento convencional se existirem débitos relativos a períodos posteriores a maio/2016.

#### **OBSERVAÇÃO:**

- Se o contribuinte possuir débitos inscritos em dívida ativa de ente que tenha convênio com a PGFN, deve procurá-lo para parcelar essas dívidas;
- No caso de débitos inscritos em dívida ativa, incidem custas, emolumentos e demais encargos legais (Resolução CGSN nº 132/2016, art. 2º, V);
- O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito, configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Resolução CGSN nº 132/2016 (Resolução CGSN nº 132/2016, art. 1º, IV);
- Os débitos com exigibilidade suspensa também podem ser parcelados desde que o sujeito passivo desista, previamente, de forma expressa e irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais (Resolução CGSN nº 132/2016, art. 1º, §1º);
- O pedido de parcelamento independe de apresentação de garantia, sem prejuízo de sua manutenção, quando em execução fiscal ajuizada (Resolução CGSN nº 132/2016, art. 1º, §4º);
- Excepcionalmente, durante o período de vigência do parcelamento especial, será permitido um segundo

pedido de parcelamento convencional, no ano (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 130-C, parágrafo único);

- O pedido de parcelamento implica desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação (Resolução CGSN nº 132/2016, art. 1º, §7º).

## 8. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

---

Os honorários advocatícios (cód. receita 540-7) cobrados quando da regularização de processo inscrito em Dívida Ativa devem ser calculados com base no valor do débito na data da inscrição, atualizado (juros) até a data do pagamento, no percentual de **5%** (até 29/02/2016) ou **10%** (a partir de 01/03/2016), se não houver determinação judicial ou da Procuradoria da Fazenda Estadual, estabelecendo outro percentual.

- **De 01/12/1999 até 31/03/2005:** os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 04 vezes consecutivas, se de valor igual ou superior a 4.000 UFIRs, devendo a primeira parcela ser paga juntamente com a inicial do crédito principal.
- **A partir de 01/04/2005:** os honorários advocatícios poderão ser parcelados na mesma quantidade de parcelas do débito ao qual estiver vinculado. Pode haver o reparcelamento apenas uma única vez, nas mesmas condições do parcelamento do crédito tributário respectivo.
- **A partir de 08/06/2012:** o valor dos honorários advocatícios será calculado tendo como base o valor do respectivo débito tributário, acrescido dos encargos e acréscimos legais, atualizado até a data do seu efetivo pagamento, considerados os descontos legais eventualmente incidentes.

### OBSERVAÇÕES:

- Até 11/01/2017, o código de receita 540-7 era utilizado para pagamento dos honorários advocatícios quando do pagamento à vista do processo inscrito em Dívida Ativa. A partir de 12/01/2017, não será necessário a emissão de DAE específico com o código de receita 540-7 para pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os valores dos honorários ou dos encargos da Dívida Ativa já estarão incluídos no valor do DAE quando do pagamento à vista ou parcelado dos processos inscritos na Dívida Ativa;
- Para as inscrições em Dívida Ativa **até 11/01/2017** serão cobrados honorários advocatícios, no percentual de 10%, a partir da emissão ou ajuizamento da Certidão da Dívida Ativa (CDA);
- Para as inscrições em Dívida Ativa, **a partir de 12/01/2017**, serão cobrados encargos da Dívida Ativa, no percentual de 10%, desde sua inscrição em Dívida Ativa. Ocorrendo o pagamento à vista ou o parcelamento do processo inscrito na Dívida Ativa antes do ajuizamento da execução fiscal, os encargos serão reduzidos para 5%.

## 9. DO PARCELAMENTO DE IPVA

---

Os débitos tributários constituídos de IPVA poderão ser parcelados junto com o ICMS, com as mesmas regras: redução de multa e redução de juros (itens 3 e 4.3 deste informativo, respectivamente). Em Dívida Ativa: haverá a inclusão de honorários na mesma quantidade de parcelas e não será necessária a apresentação de garantia, tendo em vista que a mesma só deverá ser exigida para parcelamentos maiores que R\$ 10.000,00 e maiores que 10 parcelas (Decreto nº 28.504/2005).

- No período de **24/03/2008 a 30/09/2008** foi permitido o parcelamento em até 10 parcelas, para débitos constituídos ou não constituídos (Lei nº 13.362/2007).

- De 01/10/2008 a 31/12/2011: em até 3 parcelas.
- A partir de 01/01/2012: em até 10 parcelas para débitos constituídos.

## 10. DO PARCELAMENTO DE ICD

---

Os débitos tributários de ICD poderão ser parcelados junto com o ICMS, com as mesmas regras: redução de multa e redução de juros (itens 3 e 4.3 deste informativo, respectivamente). Só é permitido um único parcelamento na esfera administrativa e um único na esfera judicial.

- **Até 13/12/2010:** em até 6 parcelas.
- **A partir de 14/12/2010:** em até 12 parcelas.

## 11. DO PARCELAMENTO DE TCC

---

O Termo de Constituição de Crédito não Tributário do Estado de Pernambuco - TCC poderá ser parcelado, incluindo os honorários, em até 60 parcelas, com a parcela mínima de R\$ 100,00. Pode juntar com o ICMS (Lei nº 13.178/2006).

## 12. DO PARCELAMENTO DE CPRH

---

Os débitos relativos à CPRH, inscritos na Dívida Ativa do Estado, poderão ser parcelados nas seguintes condições:

- **Até 06/05/2010:** em até 12 parcelas, com a parcela mínima de R\$ 100,00. Os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista (Lei nº 12.916/2005).
- **De 07/05/2010 a 06/10/2015:** por solicitação da CPRH foi **bloqueado** este tipo de parcelamento, por falta de dispositivo regulamentador no âmbito da legislação ambiental estadual.
- **A partir de 07/10/2015:** em até 06 parcelas, com parcela mínima de R\$ 200,00. Os honorários advocatícios serão parcelados juntamente com o débito principal.

## 13. DO PARCELAMENTO POR EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

A partir de **01/12/2009** as empresas em recuperação judicial poderão parcelar seus débitos em até 120 parcelas.

Deverão ser apresentados, juntamente com a solicitação do parcelamento, o plano de recuperação judicial e a relação de todas as ações judiciais em que o contribuinte e o Estado figurem como partes.

Será feito parcelamento distinto para cada esfera (administrativa/judicial). Não será necessário apresentar bens em garantia.

Poderá parcelar mesmo se houver utilizado o benefício do Prodepe.

Para este tipo de parcelamento não se aplica a regra da quantidade máxima de parcelas (ver item 6.11.1).

## 14. DOS PROGRAMAS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

### 14.1 Programa Estadual de Recuperação de Créditos Tributários – PERT (LC 26/1999)

Lei Complementar nº 26/1999; Decreto nº 21.887/1999

Este programa consiste na concessão de redução de multa e juros, relativamente a créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, inclusive em fase de cobrança judicial, cujo fato gerador ocorreu até 31/12/1998.

Será beneficiado pelo programa o contribuinte que pagar à vista ou parcelar o débito no período de **01/12/1999 a 31/01/2000**.

As reduções (multa e juros) do PERT são:

- pagamento à vista: 100%;
- pagamento parcelado, após o pagamento das parcelas de dezembro/99 e janeiro/00:
  - em até 10 parcelas: 80%
  - de 11 a 20 parcelas: 60%
  - de 21 a 30 parcelas: 40%.

Com relação aos pagamentos de dezembro/99 e janeiro/00, os mesmos terão redução de multa e juros de 100%. O valor da redução para os pagamentos efetuados neste período será obtido utilizando-se a seguinte fórmula:

$$VR = Vm \cdot \frac{VP}{VID} \quad \text{e} \quad VR = Vj \cdot \frac{VP}{VID}$$

Onde:

VR – valor da redução

Vm – valor da multa

Vj – valor dos juros

VP – valor pago

VID – valor do imposto devido

Caso o contribuinte tenha parcelamento anterior a dezembro/99, também teve a oportunidade de optar pelo PERT, desde que tenha solicitado reparcelamento, através do “Termo de Regularização Especial de Débitos”. Neste caso, não é necessário alterar a situação do processo (inscrição em D.A.A. ou D.AE.).

#### **OBSERVAÇÕES:**

1. A Taxa SELIC deverá ser aplicada com os valores expressos em real.
2. Não se aplica o PERT para multa regulamentar.
3. Inicialmente, o Decreto nº 21.887/1999 previa o cancelamento do parcelamento se o contribuinte deixasse de pagar a parcela de janeiro/00. Entretanto, o Decreto nº 22.097/2000 alterou para só perder o parcelamento com a falta de pagamento de 04 parcelas, retroagindo seus efeitos a 01/12/1999.
4. No período de 01/12/1999 a 31/01/2000 fica dispensado o pagamento total dos honorários advocatícios, que serão recompostos, na hipótese de perda do parcelamento PERT.
5. As reduções de multa e juros não poderão ser superiores ao respectivo montante de multa e juros. Desse modo, o recolhimento de dezembro/99 e janeiro/00 será apropriado apenas para imposto.

6. As reduções do PERT serão cumulativas às outras reduções de multa e juros previstas na legislação.

#### **14.2 Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Estadual (LC 35/2001)**

Lei Complementar nº 35/2001; Decreto nº 23.642/2001

Este programa consiste no parcelamento em até 120 meses, de débitos cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2000, utilizando a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

O pedido de parcelamento deverá ser formalizado no período de **01/10/2001 a 30/11/2001**, e terá como objeto a consolidação de todos os débitos fiscais (estejam estes na esfera administrativa ou judicial), de todos os estabelecimentos da empresa, existentes na data do pedido, excluídos:

- os parcelamentos em curso no dia 30/09/2001;
- os débitos que estejam na fluência do respectivo prazo para pagamento (carência);
- a critério do contribuinte, os débitos que estejam pendentes de julgamento.

Para a adesão ao REFIS, é necessário que a empresa esteja regular, na data do pedido, em relação:

- ao pagamento do ICMS normal a partir de janeiro/01;
- ao pagamento das quotas de parcelamentos anteriores;
- ao pagamento de débito constituído correspondente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro/01, que não estejam pendentes de julgamento;
- à entrega de GIAM (até 12/2002), SEF (a partir de 01/2003) ou GIAPS (até o 2º semestre/2001), e GIM – PE (a partir 1º semestre/2002), conforme o caso.

A Portaria SF nº 171/2001 determinou que não será exigido o limite de Regularizações de Débito para pedidos de parcelamento REFIS, para regularizar o ICMS normal a partir de janeiro/01.

O contribuinte que tenha parcelamento ativo neste período poderá solicitar a ampliação em 20% das parcelas vincendas.

##### **14.2.1 Valor das Parcelas:**

- O valor da cota não poderá ser inferior a R\$ 50,00;
- O valor e a quantidade de parcelas será revisto anualmente, no mês de março, com base no faturamento do exercício imediatamente anterior;
- Caso o contribuinte não tenha tido faturamento no exercício anterior, será dividido o saldo pela quantidade de parcelas (1/120).

##### **14.2.2 Parcelamento na Esfera Judicial:**

- Os honorários advocatícios serão objeto de parcelamento nas mesmas condições do parcelamento do respectivo débito (estarão incluídos nas parcelas);
- Neste período também será necessário o oferecimento de garantias;
- Nos casos de reparcelamento, não é necessário o pagamento de 1/3 das parcelas.
- As parcelas mensais a serem pagas não poderão ser inferiores aos seguintes valores, dos dois o maior:
  - 0,5% do faturamento médio mensal do contribuinte no exercício imediatamente anterior;
  - 1/120 do total do débito.



#### **14.2.3 Perda do Parcelamento REFIS:**

Perderá o parcelamento o contribuinte que, por 03 meses consecutivos ou não, deixar de efetuar:

- o pagamento integral das parcelas do REFIS;
- o pagamento do ICMS normal relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do REFIS;
- o pagamento de parcelas de parcelamento concedido anterior a outubro/2001;
- a entrega de GIAM (até 12/2002), SEF (a partir de 01/2003) ou GIAPS (até o 2º semestre/2001), e GIM – PE (a partir do 1º semestre/2002), conforme o caso;
- A partir de 25/09/2002, também foi incluído como condição de perda do parcelamento REFIS a perda do parcelamento concedido anteriormente a 01/10/2001.

#### **14.2.4 Reativação do Parcelamento REFIS:**

A partir de 25/09/2002, foi permitido reativar uma única vez o REFIS cancelado, devendo-se observar os seguintes prazos para reativação:

- até 30/11/2002, se a perda tiver sido anterior a 25/09/2002;
- no prazo de 60 dias contados da perda do parcelamento, nos demais casos.

Para reativar o parcelamento REFIS é necessário que o contribuinte regularize as cotas vencidas do parcelamento REFIS, o ICMS normal devido a partir da data de formalização do REFIS, a entrega de GIAM (até 12/2002), SEF (a partir de 01/2003) ou GIAPS (até o 2º semestre/2001), e GIM – PE (a partir do 1º semestre/2002) conforme o caso, e esteja regular em todos os processos de débitos fiscais.

A quantidade das parcelas vincendas não serão alteradas em função da reativação.

Os contribuintes poderão optar, até 30/11/2002, em retirar os processos REFIS que foram reparcelados, para voltar a compor o REFIS, onde serão aproveitados/mantidos os pagamentos efetuados para estes processos.

As inscrições em Pré Dívida Ativa e/ou Dívida Ativa após o cancelamento deverão ser mantidas, porém as recomposições deverão ser retiradas. Se for inscrito em Dívida Ativa após o cancelamento, deverão ser cobrados os honorários advocatícios embutidos nas próximas parcelas.

Perderá o parcelamento REFIS REATIVADO o contribuinte que, por 03 meses consecutivos ou não, deixar de efetuar:

- o pagamento integral das parcelas do REFIS;
- o pagamento do ICMS normal relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do REFIS;
- o pagamento de parcelas (ou a perda) de parcelamento concedido anterior à reativação do REFIS;
- a entrega de GIAM/SEF ou GIAPS (até o 2º semestre/2001) e GIM – PE (a partir do 1º semestre/2002), conforme o caso (Decreto nº 24.733/2002).

#### **OBSERVAÇÃO:**

Embora exigido inicialmente como condição para reativação, as parcelas vincendas do REFIS reativado não serão mais debitadas em conta bancária. A exigência de que o contribuinte autorizasse o débito em conta corrente nos bancos credenciados pela Fazenda foi revogada pelo Decreto nº 25.022/2002.

### 14.3 REFIS Simples Nacional – 2007 (LC 123/2006)

Lei Complementar Federal nº 123/2006; Decreto nº 30.586/2007

Os débitos tributários de ICMS (constituídos ou não) das empresas optantes pelo Simples Nacional poderão ser parcelados em até 120 parcelas

Principais regras:

- período para adesão: de **02/07/2007 a 20/08/2007**;
- fato gerador até 31/01/2006;
- parcela mínima: R\$ 100,00;
- taxa de juros SELIC;
- só poderão ser parcelados processos de ICMS que **não** tenham tido parcelamento anterior;
- deverão ser regularizadas as inscrições canceladas da empresa (matriz/filial);
- antes da adesão ao REFIS/SIMPLES, deverão ser regularizados os processos de ICD e IPVA da empresa (matriz/filial) e processos que tenham sido objeto de parcelamento anterior (liquidar ou parcelar);
- a cópia do pedido de opção pelo Simples Nacional (site da Receita Federal) deverá ser apresentada/anexada ao parcelamento;
- processos com períodos mistos: períodos até 01/2006 serão divididos em até 120 parcelas e os períodos a partir de 02/2006 em até 60 parcelas;
- perda do parcelamento: falta de pagamento de 4 parcelas, ou o não pagamento da última cota no prazo de carência, como também a não adesão ao Simples Nacional;
- poderão ser parcelados processos nas esferas administrativa e judicial.

### 14.4 REFIS Simples Nacional – 2009 (LC 128/2008)

Lei Complementar Federal nº 128/2008; Decreto nº 32.964/2009

Só é permitido este parcelamento aos contribuintes que estão fazendo a opção pelo Simples Nacional pela primeira vez. Não cabe para quem já é do Simples Nacional, nem na hipótese de reingresso (consultar no site da Receita Federal).

Principais regras:

- parcelamento em até 100 parcelas;
- período de adesão: de **02/01/2009 a 20/02/2009**;
- apenas para débitos tributários de ICMS;
- os débitos de IPVA e ICD deverão ser regularizados pelo parcelamento normal, limitados a até 03 e 06 parcelas, respectivamente;
- deverão ser feitos parcelamentos distintos em cada esfera (administrativa e judicial);
- parcela mínima: R\$ 100,00;
- fato gerador até 05/2008 (processos mistos, dividir o saldo pela quantidade máxima de parcelas);
- taxa de juros SELIC;
- se o contribuinte possuir ICMS em aberto (com fato gerador até 31/05/2008), poderá ser feita a Regularização de Débito e incluí-la no parcelamento REFIS/Simples Nacional;
- perda do parcelamento: não pagamento de 4 parcelas, ou o não pagamento da última cota no prazo de 30 dias do vencimento da última parcela, como também a não adesão ao Simples Nacional.

#### **14.5 Redução Especial de Multa (À Vista) – 2010 (LC 164/2010)**

Lei Complementar nº 164/2010

No período de **18/12/2010 a 28/02/2011**, os processos constituídos de ICM/ICMS com períodos fiscais até julho/2010 terão redução de multa de 70% para pagamento à vista.

O benefício não se aplica para débito que tenha sido objeto, pelo Ministério Público, de denúncia-crime perante o Poder Judiciário.

A utilização dos benefícios desta lei veda o direito às reduções de multa da Lei nº 10.654/1991.

Fica dispensado o pagamento de honorários advocatícios.

#### **14.6 Remissão de ICMS e IPVA (LC 165/2010)**

Lei Complementar nº 165/2010

Foi autorizada a remissão de créditos tributários e não tributários, respectivas multas e juros, inclusive de mora e demais acréscimos previstos na legislação estadual, com valor total inferior a R\$ 10.000,00.

Para apuração do valor objeto da concessão da remissão deve ser considerado o valor por processo fiscal.

Aplica-se:

- aos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa até 31/12/2004, com valor de registro de inscrição em Dívida Ativa inferior a R\$10.000,00;
- aos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa até 31/12/2004, com parcelamento em curso e cujo saldo, na data do levantamento feito pela Sefaz dos processos contemplados pela LC, seja inferior ao R\$ 10.000,00, desconsiderado o acréscimo financeiro que incidiria nas parcelas vincendas, e sem prejuízo das reduções legais ou benefícios concedidos por ocasião de sua contratação;
- ao saldo remanescente de créditos tributários, inclusive aqueles decorrentes exclusivamente da aplicação de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao recolhimento de ICM e ICMS, inscritos em Dívida Ativa até 31/12/2004, cujo valor, na data do levantamento feito pela Sefaz dos processos contemplados pela LC, seja inferior ao R\$10.000,00.

#### **OBSERVAÇÕES:**

1. No caso de IPVA, a remissão pode alcançar os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no exercício de 2003 e anteriores, ainda que inscritos em Dívida Ativa após 31/12/2004.
2. Aplica-se aos créditos tributários e não tributários em fase de cobrança judicial ou com exigibilidade suspensa.
3. O benefício alcança os créditos fiscais objeto de litígio judicial ou administrativo, observadas cumulativamente as seguintes condições:
  - desistência, pelo contribuinte, da impugnação ou do recurso administrativo interposto, ou da ação judicial proposta;
  - renúncia, pelo contribuinte, a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e judiciais;
  - renúncia, pelo contribuinte, a eventual direito a verbas de sucumbência, compreendendo os honorários advocatícios, que deve ser formalizada pelo advogado titular da verba, bem como às custas e demais ônus processuais.

#### **14.7 Redução Especial de Multa e Juros – 2011 (LC 184/2011)**

Lei Complementar nº 184/2011

Processos constituídos de ICM/ICMS com períodos fiscais até 12/2001 terão reduções especiais de multa e juros para pagamento à vista ou parcelado no período de **26/10/2011 a 17/02/2012**, desde que o contribuinte esteja regular com os processos constituídos de ICMS a partir de 2002.

A utilização dos benefícios desta lei veda o direito às reduções de multa e juros da Lei nº 10.654/1991.

##### **Pagamento à vista:**

- redução de multa de 35%;
- redução de juros de 95%;
- dispensa de honorários advocatícios;
- a parcela para pagamento à vista será 990.

##### **Pagamento parcelado:**

- redução de multa: 10%;
- redução de juros: 86%;
- quantidade máxima de parcelas: 120;
- taxa de juros: TJLP;
- parcela mínima: R\$ 100,00;
- dispensa de honorários advocatícios;
- em se tratando de reparcelamento, não se aplica o limite de 120 parcelas relativo ao somatório das parcelas pagas nos diversos parcelamentos concedidos anteriormente, previsto no art.12 do Decreto nº 27.772/2005;
- a perda do parcelamento ocorrerá com o não pagamento de 4 parcelas ou o não pagamento do saldo devedor no prazo de 30 dias após o vencimento da última cota;
- caso ocorra a perda do parcelamento especial, haverá recomposição de multa e juros, assim como dos honorários advocatícios, se houver, proporcionais ao saldo do processo.

#### **14.8 Redução Especial de Multa e Juros – 2013 (LC 238/2013)**

Lei Complementar nº 238/2013

Programa especial de reduções de multa e juros para pagamento à vista ou parcelado no período de **20/09/2013 a 30/12/2013** para débitos constituídos até:

- 31/12/2010, quando decorrente de Auto de Infração, Auto de Apreensão ou Auto de Lançamento sem Penalidade (para regularizações no período de 20/09/2013 a 25/11/2013);
- 31/12/2012, quando decorrente de Auto de Infração, Auto de Apreensão ou Auto de Lançamento sem Penalidade (para regularizações no período de 26/11/2013 a 30/12/2013);
- 31/07/2013, quando decorrente de Notificação de Débito, Notificação de Débito sem Penalidade, Regularização de Débito, Auto de Infração do Simples Nacional ou Débitos Declarados do Simples Nacional.

Podem ser contemplados inclusive os débitos já parcelados, independentemente dos limites de reparcelamento previstos no Decreto nº 27.772/2005, à exceção dos débitos já parcelados relativos a períodos fiscais onde houve utilização de incentivo do Prodepe. Nesse caso, estes podem se beneficiar apenas do pagamento à vista.

Este programa especial não se aplica a crédito tributário:

- objeto de denúncia-crime, pelo Ministério Público, perante o Poder Judiciário; ou
- decorrente de imposto retido pelo contribuinte, na condição de substituto pelas saídas.

A utilização dos benefícios deste programa veda o direito às reduções de multa e juros da Lei nº 10.654/1991, e não implica restituição ou compensação de quantias já recolhidas.

**Pagamento à vista:**

	<b>REDUÇÃO DE MULTA</b>	<b>REDUÇÃO DE JUROS</b>
Auto de Infração, Auto de Apreensão ou Auto de Lançamento sem Penalidade	70%	95%
Notificação de Débito, Notificação de Débito sem Penalidade, Regularização de Débito e processos relativos ao Simples Nacional	85%	95%

OBS: dispensa de honorários advocatícios.

**Pagamento parcelado:**

	<b>REDUÇÃO DE MULTA</b>	<b>REDUÇÃO DE JUROS</b>
Auto de Infração, Auto de Apreensão ou Auto de Lançamento sem Penalidade	50%	90%
Notificação de Débito, Notificação de Débito sem Penalidade, Regularização de Débito e processos relativos ao Simples Nacional	80%	90%

- quantidade máxima de parcelas: 12;
- taxa de juros: SELIC;
- parcela mínima: R\$ 100,00;
- dispensa de honorários advocatícios;
- a perda do parcelamento ocorrerá com o não pagamento de 4 parcelas, ou o não pagamento do saldo devedor no prazo de 30 dias após o vencimento da última cota;
- caso ocorra a perda do parcelamento especial, haverá recomposição de multa e juros, assim como dos honorários advocatícios, se houver, proporcionais ao saldo do processo.

**14.9 Redução Especial de Multa e Juros – 2015 (LC 302/2015)**

Lei Complementar nº 302/2015

Programa especial de reduções de multas e juros para pagamento à vista ou parcelado no período de **23/06/2015 a 31/07/2015** dos débitos de ICM, ICMS, IPVA e ICD **constituídos até 31/12/2014**, desde que enquadrados nos seguintes limites:

- relativo ao ICM, ICMS, IPVA ou ICD, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, desde que o valor total, por processo administrativo, corresponda a, no máximo, R\$ 50.000,00 na data da realização do pagamento integral à vista ou da primeira parcela;
- relativo ao ICM ou ao ICMS, inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não, observando-se que, na data da realização do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, a totalidade dos débitos do contribuinte não deve ultrapassar o montante de R\$ 1.000.000,00. Para efeito deste limite, incluem-se todos os débitos (ICM, ICMS, IPVA e ICD) constituídos até 31/12/2014, objeto ou não deste programa especial, e excluem-se os enquadráveis na hipótese do limite máximo de R\$ 50.000,00.

Podem ser contemplados inclusive os débitos já parcelados, independentemente dos limites de parcelas, parcelamentos e reparcelamentos previstos no Decreto nº 27.772/2005 (ICMS), no Decreto 35.985/2010 (ICD) e na Lei nº 10.849/1992 (IPVA), à exceção dos débitos já parcelados relativos a períodos fiscais onde houve utilização de incentivo do Prodepe. Neste caso, estes podem se beneficiar apenas do pagamento à vista.

Este programa especial não se aplica a crédito tributário:

- objeto de denúncia-crime, pelo Ministério Público, perante o Poder Judiciário;
- decorrente de imposto retido pelo contribuinte, na condição de substituto pelas saídas;
- sujeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (Débitos Declarados do Simples Nacional e Auto de Infração do Simples Nacional).

A utilização dos benefícios deste programa veda o direito às reduções de multa e juros da Lei nº 10.654/1991, e não implica restituição ou compensação de quantias já recolhidas.

#### Pagamento à vista:

	REDUÇÃO DE MULTA	REDUÇÃO DE JUROS
Auto de Infração ou Auto de Apreensão	70%	90%
Auto de Lançamento sem Penalidade	-----	90%
Notificação de Débito, Notificação de Débito sem Penalidade, Regularização de Débito	90%	90%

OBS.: Dispensa de honorários advocatícios, exceto aqueles arbitrados nas execuções fiscais em favor do Estado de Pernambuco, que devem ser cobrados à razão de 5% do valor do débito efetivamente recolhido.

#### Pagamento parcelado:

	REDUÇÃO DE MULTA	REDUÇÃO DE JUROS
Auto de Infração ou Auto de Apreensão	50%	70%
Auto de Lançamento sem Penalidade	-----	70%
Notificação de Débito,	70%	70%

Notificação de Débito sem Penalidade, Regularização de Débito		
---	--	--

- quantidade máxima de parcelas: 12 (ICM ou ICMS) ou 18 (IPVA e ICD);
- taxa de juros: SELIC;
- parcela mínima: R\$ 100,00;
- dispensa de honorários advocatícios, exceto aqueles arbitrados nas execuções fiscais em favor do Estado de Pernambuco, que devem ser cobrados à razão de 5% do valor do débito efetivamente recolhido;
- a perda do parcelamento ocorrerá com o não pagamento de 4 parcelas consecutivas ou não, ou com o não pagamento do saldo remanescente no prazo de 30 dias após o vencimento da última cota;
- caso ocorra a perda do parcelamento especial, haverá recomposição **integral** de multa e juros, assim como dos honorários advocatícios, se houver.

#### **14.10 Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC (LC 333/2016)**

Lei Complementar nº 333/2016

Programa especial de reduções de multas e juros para pagamento até **30/11/2016**, à vista ou parcelado, dos débitos de ICM e ICMS, inclusive multa regulamentar e débitos inscritos em Dívida Ativa ou em fase de cobrança judicial, constituídos:

- **até 31/08/2016**, quando decorrentes de Auto de Infração, Auto de Apreensão, Auto de Lançamento sem Penalidade, Notificação de Débito ou Notificação de Débito sem Penalidade;
- **até 30/11/2016**, quando decorrentes de Regularização de Débito cujo fato gerador tenha ocorrido até o período fiscal 07/2016.

Pode ser contemplado com o referido programa de recuperação inclusive o débito:

- já parcelado ou reparcelado, independentemente dos limites máximos de parcelas, parcelamentos e reparcelamentos previstos no Decreto nº 27.772/2005;
- constituído ou não, decorrente de imposto retido pelo contribuinte, na condição de substituto pelas saídas, exceto se já houver decisão judicial condenatória transitada em julgado;
- constituído, para o qual houve oferecimento de denúncia-crime pelo Ministério Público perante o Poder Judiciário, exceto se já houver decisão judicial condenatória transitada em julgado.

Este programa especial não se aplica a crédito tributário sujeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (Débitos Declarados do Simples Nacional e Auto de Infração do Simples Nacional).

A utilização dos benefícios deste programa veda o direito às reduções de multa e juros da Lei nº 10.654/1991, e não implica restituição ou compensação de quantias já recolhidas.

A adesão ao PERC fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

- pagamento até o dia **30/11/2016** do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, da primeira parcela;

- confissão irrevogável e irretroatável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com a execução de garantias ou conversão em renda de depósitos judiciais existentes, em caso de perda do parcelamento concedido nos termos do PERC (LC 333/2016);
- desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;
- desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco;
- pagamento de 5%, em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, sobre o valor do débito após as reduções previstas no PERC ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios.

**Pagamento à vista:**

	REDUÇÃO DE MULTA	REDUÇÃO DE JUROS
Auto de Infração, Auto de Apreensão, Auto de Lançamento sem Penalidade, Notificação de Débito, Notificação de Débito sem Penalidade e Regularização de Débito	95%	85%

OBS.: Pagamento de 5% de honorários advocatícios para os débitos inscritos em Dívida Ativa, em substituição àqueles devidos nas execuções fiscais correspondentes.

**Pagamento parcelado:**

	Nº DE PARCELAS	REDUÇÃO DE MULTA	REDUÇÃO DE JUROS
Auto de Infração ou Auto de Apreensão, Auto de Lançamento sem Penalidade, Notificação de Débito, Notificação de Débito sem Penalidade e Regularização de Débito	2 a 4	80%	70%
	5 a 24	50%	40%

- quantidade máxima de parcelas: 24
- taxa de juros: SELIC;
- parcela mínima: R\$ 100,00;
- pagamento de 5% de honorários advocatícios para os débitos inscritos em Dívida Ativa, em substituição àqueles devidos nas execuções fiscais correspondentes.
- a perda do parcelamento ocorrerá com o não pagamento:
  - ✓ de 3 parcelas, consecutivas ou não;
  - ✓ do saldo remanescente no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela.

**IMPORTANTE:**

Para o contribuinte beneficiário do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco Prodepe (Lei nº 11.675/1999), deve ser observado ainda o seguinte:

- o pagamento deve ser à vista ou em até 4 parcelas, no caso de crédito tributário relativo a ICMS mínimo, nos termos do inciso II do § 8º do art. 5º do Decreto nº 28.800/2006;



- a Regularização de Débito formalizada entre o dia **15/09/2016 até 30/11/2016** não configura hipótese de impedimento prevista no art. 16 da Lei nº 11.675/1999.

Caso ocorra a perda do parcelamento especial, haverá recomposição **integral** de multa e juros, assim como dos honorários advocatícios, se houver.

#### **14.11 Programa Especial de concessão de redução parcial do pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, em operações com incentivos ou benefícios fiscais (LC 356/2017)**

Lei Complementar nº 356/2017

Esse programa especial de redução do valor do crédito tributário relativo ao ICMS, nas operações com incentivos ou benefícios fiscais, previsto na Lei Complementar nº 356/2017, alterada pela Lei Complementar nº 358/2017, concede dispensa parcial do pagamento do crédito tributário do ICMS, nas condições a seguir relacionadas:

- Operações realizadas por estabelecimento beneficiário dos incentivos:
  - ✓ **Prodepe**, estabelecido nos termos da Lei nº 11.675/1999;
  - ✓ Estabelecimento comercial **atacadista** de **produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papeleria e de bebidas**, estabelecido nos termos da Lei nº 14.721/2012;
  - ✓ Aquisição interestadual de **aços planos** destinados à industrialização, nos termos do inciso VII do art. 36 do Decreto nº 14.876/1991;
  - ✓ Programa de **Desenvolvimento do Setor Vitivinícola** do Estado de Pernambuco, estabelecido nos termos da Lei nº 13.830/2009;
- O benefício tenha sido utilizado indevidamente, em virtude:
  - ✓ No caso do **Prodepe**:
    - não recolhimento integral do ICMS devido e não entrega dos documentos de informações econômico-fiscais, dentro dos respectivos prazos;
    - não pagamento do FEEF (Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal);
  - ✓ No caso de **Atacadista** de **produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papeleria e de bebidas**:
    - não entrega tempestiva do Registro de Inventário – RI;
  - ✓ No caso de **Aços planos**:
    - uso do benefício sem o prévio credenciamento da Sefaz, conforme Portaria SF nº 51/2003;
  - ✓ No caso do **Setor Vitivinícola**:
    - recolhimento a menor do imposto pela utilização dos respectivos benefícios fora do prazo normal de apuração e recolhimento;
- O fato gerador tenha ocorrido nos respectivos períodos indicados:
  - ✓ Prodepe: de **01/01/2014 a 31/03/2017**;
  - ✓ Atacadista: de **01/01/2013 a 21/04/2017**;
  - ✓ Aços planos: de **01/01/2012 a 31/12/2016**;
  - ✓ Setor Vitivinícola: de **01/01/2010 a 21/04/2017**.
- Tenham sido atendidas as seguintes condições:

- ✓ Entrega dos Documentos Omissos (SEF e eDoc) até 30/06/2017;
  - ✓ Pagamento, integral e à vista, ou início de seu pagamento parcelado, até 30/06/2017, do valor correspondente à diferença entre o montante original do crédito tributário e aquele resultante da aplicação dos percentuais abaixo descritos, observados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 356/2017 e alteração;
  - ✓ Concordância expressa com a execução de garantias ou o levantamento dos depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda;
  - ✓ Desistência expressa e irrevogável:
    - de eventuais impugnações, defesas e recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo;
    - das respectivas ações judiciais, com renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como das eventuais verbas sucumbenciais em desfavor do Estado de Pernambuco.
- Percentuais de Redução:
    - ✓ A dispensa parcial do pagamento do crédito tributário relativo ao ICMS alcança os seguintes percentuais do montante do crédito tributário relativo à parcela do imposto, multa e juros:
      1. no caso de pagamento integral e à vista:
        - 90%, até 31/05/2017;
        - 80%, no período de 01/06/2017 a 30/06/2017.
      2. no caso de pagamento parcelado em até 24 prestações mensais e sucessivas, sendo vedado o parcelamento:
        - 80%, até 31/05/2017;
        - 70%, no período de 01/06/2017 a 30/06/2017.

**IMPORTANTE:**

- Prodepe, com fatos geradores ocorridos de 01/01/2014 a 31/03/2017, e Setor Vitivinícola com fatos ocorridos entre 01/01/2010 a 21/04/2017 percebem uma redução de 100% de multa;
- Fica dispensado integralmente o pagamento do crédito tributário, no caso de irregularidade decorrente do não recolhimento integral do ICMS devido, relativo aos períodos fiscais subsequentes àqueles em que tenham se verificado a referida causa de impedimento, desde que nesses períodos fiscais subsequentes não tenha ocorrido nenhuma hipótese de impedimento prevista na legislação do Prodepe;
- Os percentuais de reduções acima também se aplicam a débitos ainda não constituídos, que devem ser objetos de Regularização de Débito (RD), com pagamento realizado até 30/06/2017;
- A perda do parcelamento implica no cancelamento dos benefícios concedidos pela LC 356/2017, com a recomposição do débito e incidência integral de multa e juros, abatendo-se os valores pagos, nas hipóteses seguintes:
  - ✓ falta de pagamento de 3 parcelas, consecutivas ou não;
  - ✓ não pagamento do saldo devedor remanescente, após decorridos 30 dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela independente do quantitativo de parcelas não pagas.

A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei complementar, inclusive perda do parcelamento, implica cancelamento dos benefícios concedidos, restaurando-se o crédito tributário em seu valor original.

#### **14.12 Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC (LC 362/2017)**

Lei Complementar nº 362/2017

Programa especial de reduções de multas e juros, de acordo com o quadro abaixo, para pagamento até **30/11/2017**, à vista ou parcelado, dos débitos de ICM e ICMS, inclusive multa regulamentar e débitos inscritos em Dívida Ativa ou em fase de cobrança judicial, constituídos:

- **até 31/10/2017**, quando decorrentes de Auto de Infração, Auto de Apreensão, Auto de Lançamento sem Penalidade, Notificação de Débito, Notificação de Débito sem Penalidade, Débitos Declarados do Simples Nacional e Auto de Infração do Simples Nacional, cujo fato gerador tenha ocorrido até o período fiscal de abril de 2017;
- **até 30/11/2017**, quando decorrentes de Regularização de Débito, cujo fato gerador tenha ocorrido até o período fiscal de abril de 2017.

Pode ser contemplado com o referido programa de recuperação inclusive o débito:

- já parcelado ou reparcelado, independentemente dos limites máximos de parcelas, parcelamentos e reparcelamentos previstos no Decreto nº 27.772/2005, exceto quando decorrente de aplicação da Lei Complementar nº 333/2016;
- constituído ou não, decorrente de imposto retido pelo contribuinte, na condição de substituto pelas saídas, exceto se já houver decisão judicial condenatória transitada em julgado;
- constituído, para o qual houve oferecimento de denúncia-crime pelo Ministério Público perante o Poder Judiciário, exceto se já houver decisão judicial condenatória transitada em julgado;
- decorrente do crédito tributário sujeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (Débitos Declarados do Simples Nacional e Auto de Infração do Simples Nacional).

Este programa especial não se aplica ao crédito tributário garantido por depósito judicial em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública.

A utilização dos benefícios deste programa veda o direito às reduções de multa e juros da Lei nº 10.654/1991, e não implica restituição ou compensação de quantias já recolhidas.

A adesão ao PERC (LC 362/2017) fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

- pagamento até o dia **30/11/2017** do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, da primeira parcela;
- confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento dos depósitos judiciais eventualmente existentes mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais;
- desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;
- desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco;
- pagamento de 5%, em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, sobre o valor do débito após as reduções previstas no PERC (LC 362/2017) ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios.

**Pagamento à vista:**

	<b>PAGAMENTO EFETUADO NO MÊS:</b>	<b>REDUÇÃO DE MULTA</b>	<b>REDUÇÃO DE JUROS</b>
Auto de Infração, Auto de Apreensão, Auto de Lançamento sem Penalidade, Notificação de Débito, Notificação de Débito sem Penalidade, Regularização de Débito, Débito Declarado do Simples Nacional e Auto de Infração do Simples Nacional	<b>AGOSTO DE 2017</b>	<b>85%</b>	<b>90%</b>
	<b>SETEMBRO DE 2017</b>	<b>80%</b>	<b>85%</b>
	<b>OUTUBRO DE 2017</b>	<b>75%</b>	<b>80%</b>
	<b>NOVEMBRO DE 2017</b>	<b>70%</b>	<b>75%</b>

OBS.: Pagamento de 5% de honorários advocatícios para os débitos inscritos em Dívida Ativa, em substituição àqueles devidos nas execuções fiscais correspondentes.

**Pagamento parcelado:**

	<b>PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA NO MÊS:</b>	<b>REDUÇÃO DE MULTA</b>	<b>REDUÇÃO DE JUROS</b>
Auto de Infração ou Auto de Apreensão, Auto de Lançamento sem Penalidade, Notificação de Débito, Notificação de Débito sem Penalidade e Regularização de Débito, Débito Declarado do Simples Nacional e Auto de Infração do Simples Nacional	<b>AGOSTO DE 2017</b>	<b>60%</b>	<b>70%</b>
	<b>SETEMBRO DE 2017</b>	<b>55%</b>	<b>65%</b>
	<b>OUTUBRO DE 2017</b>	<b>50%</b>	<b>60%</b>
	<b>NOVEMBRO DE 2017</b>	<b>45%</b>	<b>55%</b>

- quantidade máxima de parcelas: 36
- taxa de juros: SELIC;
- parcela mínima: R\$ 100,00;
- pagamento de 5% de honorários advocatícios para os débitos inscritos em Dívida Ativa, em substituição àqueles devidos nas execuções fiscais correspondentes.
- a perda do parcelamento ocorrerá com o não pagamento:
  - ✓ de 3 parcelas, consecutivas ou não;
  - ✓ do saldo remanescente no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela;
  - ✓ não pagamento do valor percentual dos 5% de encargos e honorários advocatícios, nas mesmas datas do pagamento da parcela principal a que se refira, relativamente a 3 parcelas, consecutivas ou não.

**IMPORTANTE:**

Para o contribuinte beneficiário do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco Prodepe (Lei

nº 11.675/1999), a Regularização de Débito formalizada entre o dia 23/06/2017 até 30/11/2017 não configura hipótese de impedimento prevista no art. 16 da Lei nº 11.675/1999.

Caso ocorra a perda do parcelamento especial, haverá recomposição **integral** de multa e juros, assim como dos honorários advocatícios, se houver.

## 15. DAS MUDANÇAS NA MOEDA NACIONAL DESDE 1942

ANO	DENOMINAÇÃO	VIGÊNCIA	PARIDADE C/ MOEDA ANTERIOR	FUNDAMENTO LEGAL	OBSERVAÇÕES
1942	CRUZEIRO (CR\$)	01.11.1942 a 31.11.1964	\$ 1.000 = CR\$ 1,00	Decreto-Lei nº 4.791 (05.10.42)	-moeda anterior: real -suprime três casas decimais
1964	CRUZEIRO (CR\$)	01.12.1964 a 12.02.1967	CR\$ 1.00 = CR\$ 1	Lei nº 4.511 (01.12.64)	-permanece a mesma denominação -extingue o centavo
1967	CRUZEIRO NOVO (NCR\$)	13.02.1967 a 14.05.1970	CR\$ 1.000 = NCR\$ 1,00	Decreto-Lei nº 01 (13.11.65) Resolução Bco Central nº 47 (13.02.67)	-suprime três casas decimais -volta o centavo -acrescenta a expressão "novo"
1970	CRUZEIRO (CR\$)	15.05.1970 a 15.08.1984	NCR\$ 1,00 = CR\$ 1,00	Resolução Bco Central nº 144 (31.03.70)	-suprime a expressão "novo"
1984	CRUZEIRO (CR\$)	16.08.1984 a 27.02.1986	CR\$ 1,00 = CR\$ 1	Lei nº 7.214 (15.08.84)	-extingue o centavo
1986	CRUZADO (CZ\$)	28.02.1986 a 15.01.1989	CR\$ 1.000 = CZ\$ 1,00	Decreto-Lei nº 2.283 (27.02.86) Decreto-Lei nº 2.284 (10.03.86)	-suprime três casas decimais -volta o centavo -altera a denominação
1989	CRUZADO NOVO (NCZ\$)	16.01.1989 a 15.03.1990	CZ\$ 1.000,00 = NCZ\$ 1,00	Medida Provisória nº 032 (15.01.89) Lei nº 7.730 (31.01.89)	-suprime três casas decimais -acrescenta a expressão "novo"
1990	CRUZEIRO (CR\$)	16.03.1990 a 31.07.1993	NCZ\$ 1,00 = CR\$ 1,00	Medida Provisória nº 168 (15.03.90) Lei n. 8024 (12.04.90)	-altera a denominação

1993	CRUZEIRO REAL	01.08.1993 a 30.06.1994	CR\$ 1.000,00 = CR\$ 1,00	Medida Provisória nº 336/93	-suprime as três casas decimais -altera a denominação
1994	REAL	01.07.1994	CR\$ 2.750,00 = R\$ 1,00	Medida Provisória nº 542 (30.06.94)	-altera a denominação -promove a conversão

## 16. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A legislação tributária do estado estabeleceu regras para a atualização monetária dos tributos estaduais, conforme descrição abaixo:

### - A partir de 10/12/83 (define índice para correção e modo de cálculo):

O débito decorrente do não recolhimento de tributos estaduais, no prazo legal, terá seu valor atualizado monetariamente através da URF – Unidade de Referência Fiscal. A correção monetária será efetuada mensalmente, contando-se a partir do mês seguinte àquele em que houver expirado o prazo para o recolhimento do tributo (Lei nº 9.402/1983).

Para períodos fiscais anteriores a 01/90, converte-se o valor em moeda corrente pela URF do mês subsequente ao do vencimento do período fiscal.

Ex: período fiscal - 11/88

prazo de recolhimento - 11/01/1989

URF - 01/02/1989

### - A partir de 01/01/90 (define índice para correção e modo de cálculo):

O valor da URF será equivalente ao BTN-Fiscal ou outro índice diário que venha a substituí-lo. O débito será atualizado monetariamente a partir do 16º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (Lei nº 10.402/1989; Decreto nº 14.176/1989).

Para períodos fiscais a partir de 01/90, converte-se o valor em moeda corrente pela UFEPE do 15º do mês subsequente ao período fiscal. Em caso de substituição tributária, converte-se o valor em moeda corrente pela UFEPE do 5º dia útil do mês subsequente ao período fiscal.

Ex: período fiscal – 02/90

UFEPE – 15/03/1990

### - A partir de 25/02/91 (estabelece novas regras de atualização monetária):

Os tributos estaduais medidos ou atualizáveis através do valor da URF deverão ser recolhidos da seguinte forma (Decreto nº 14.823/1991):

- hipótese de tributos determinados em URF:
  - a) multiplicar a quantidade de URF por 126,8621 para obter o valor do tributo devido em 31/01/1991;

- b) atualizar o resultado apurado na forma anterior, a partir de 01/02/91, pela TRD divulgada pelo Banco Central do Brasil.
- hipótese de tributos atualizáveis pela URF:
  - a) débitos com termo inicial de atualização anterior a 31/01/1991:
    - 1- proceder até 31/01/1991 na forma da legislação estadual aplicável;
    - 2- atualizar o resultado apurado nos termos do item anterior pela TRD, a partir de 01/02/1991;
  - b) débitos com termo inicial de atualização a partir de 01/02/91, atualizar pela variação da TRD.

**- Decreto nº 14.876/1991 (consolida as regras de atualização monetária):**

“Art. 754. De 01/01/90 a 24/02/91, a atualização monetária será a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, com base no índice de variação da URF, que equivale ao BTN-Fiscal.

Art. 755. Até o termo inicial da atualização monetária na forma prevista no artigo anterior, os débitos tributários serão corrigidos com base no Art. 6º da Lei 9.402 de 08/12/93.

Art. 756. A partir de 25/01/91, o valor dos tributos será atualizado pela TRD (Taxa Referencial Diária).

Art. 757. Os débitos do imposto serão atualizados:

I - A partir do dia subsequente à data do vencimento do prazo para pagamento do imposto, quando a referida data for anterior ao 16º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II - A partir do 16º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos (Dec.15.530/92).

§1º.....

§2º.....

§3º Os débitos de imposto cujos vencimentos tenham ocorrido antes de 31/12/89, serão atualizados de acordo com o previsto neste título a partir de 01/01/90, computada a inflação integral até aquela data.”

**- A partir de 27/11/91 (substitui a URF pela UFEPE):**

A URF - Unidade de Referência Fiscal passou a ser denominada UFEPE - Unidade Fiscal do Estado de PE (Lei nº 10.654/1991).

**- A partir de 04/94 (define modo de cálculo):**

Os débitos tributários do ICMS não pagos nos prazos previstos na legislação serão atualizados a partir do termo final do respectivo período de apuração, ou seja, converte-se o valor em moeda corrente pela UFEPE do último dia do mesmo período fiscal. Em caso de substituição tributária, a conversão do valor em moeda corrente pela UFEPE do último dia do mesmo período fiscal será realizada apenas a partir de 06/94.

Nos casos em que inexistir período de apuração, a atualização será aplicada a partir do termo final do respectivo vencimento (Decreto nº 17.725/1994; Decreto nº 17.397/1994).

**- A partir de 01/01/96 (substitui a UFEPE pela UFIR):**

A UFEPE foi substituída pela UFIR - Unidade Fiscal de Referência, devendo os valores expressos em UFEPE serem convertidos para UFIR multiplicando-se os valores em UFEPE por 0,9199 (Lei nº 11.320/1995; Portaria SF nº 008/1996).

**- A partir de 01/02/00 (extingue o uso da UFIR):**

Os valores expressos em UFIR foram transformados em Real, multiplicando-os por 1,0641. A partir deste momento, a atualização dos débitos tributários estará computada na taxa utilizada para cálculo dos juros: taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, fixada para os títulos federais (Lei Complementar nº 026/1999; Decreto nº 21.887/1999).

**- A partir de 01/01/02 (atualiza pelo IPCA valores remanescentes em UFIR):**

Processos em determinadas situações serão atualizados anualmente pela variação acumulada do IPCA, do período do mês de dezembro de cada exercício ao mês de novembro seguinte (primeiro período a considerar: dezembro/00 a novembro/01, com lançamento em 01/01/2002) (Lei nº 11.922/2000).

Primeiramente serão calculados os juros relativos ao mês anterior (dezembro) antes de efetuar o lançamento "Atualização IPCA – ano - percentual".

Processos que deverão ter atualização pelo IPCA:

- Auto de Infração de CPRH;
- se o processo possui valor sob defesa ou recurso com data anterior a 01/02/2000 e a decisão saiu no período de 01/01/2002 a 01/06/2008 (a partir de 02/06/2008, com os juros sobre o valor contestado, aplica-se a SELIC). Terão direito à atualização pelo IPCA proporcional os processos com decisão proferida durante o ano (a partir de janeiro/01). A atualização será aplicada em janeiro de cada ano, porém com o saldo na data da decisão e o percentual proporcional à quantidade de meses que tiveram juros de 1%.

IPCA	Percentual	UFIR atualizada pelo IPCA	Portaria SF n °
2002	7,61	1,1451	244/2001
2003	10,93	1,2703	285/2002
2004	11,02	1,4103	190/2003
2005	7,24	1,5124	255/2004
2006	6,22	1,6065	196/2005
2007	3,02	1,6550	208/2006
2008	4,19	1,7243	193/2007
2009	6,39	1,8345	209/2008
2010	4,22	1,9119	204/2009
2011	5,63	2,0195	199/2010
2012	6,64	2,1537	196/2011
2013	5,53	2,2727	235/2012
2014	5,77	2,4038	253/2013
2015	6,55	2,5612	211/2014
2016	10,48	2,8296	216/2015
2017	6,99	3,0274	224/2016



## 17. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE DÉBITO FISCAL

---

Os débitos tributários de valores inferiores ao seu custo de processamento são cancelados, no sistema, mediante lançamento de valor denominado “**crédito automático**”.

Haverá o cancelamento de débitos tributários com os seguintes valores:

- **Até 16/09/2005** – não superiores a 10 UFIRS (Lei nº 10.295/1989; Decreto nº 19.210/1996);
- **A partir de 17/09/2005** – não superiores a R\$ 16,00, valor que será atualizado anualmente pelo IPCA (Lei nº 12.877/2005; Decreto nº 28.384/2005);
- **A partir de 01/01/2012** – não superiores a R\$ 21,37 (Decreto nº 37.730/2011).

### 17.1 Valores do Crédito Automático

Ano	Crédito Automático atualizado pelo IPCA
2006	17,00
2007	17,51
2008	18,24
2009	19,41
2010	20,23
2011	21,37
2012	21,37
2013	22,55
2014	23,85
2015	25,41
2016	28,07
2017	30,03

### 17.2 Espécies de Processos Abrangidos pelo Crédito Automático

- Processos Administrativos-Tributários de ICM/ICMS, ICD e IPVA;
- Aviso de Retenção;
- Encontro de Contas – Regime Estimativa;
- Extrato de Notas Fiscais Relativas a Operações Interestaduais Sujeitas ao ICMS Antecipado;
- Extrato de Irregularidade do Malha Fina, por período fiscal;
- Processos não Tributários: Termo de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado de Pernambuco (TCC), Auto de Infração do CPRH, Sentença Judicial.

## 18. DEVEDORES DA DÍVIDA ATIVA

---

Estão sendo divulgados na ARE Virtual os processos de Notificação de Débito de ICMS, Regularização de Débito e Notificação Automática de ICMS, inscritos em Dívida Ativa em situação irregular, constituídos a partir de 26/05/2010.

Não serão divulgados os processos com parcelamento regular, garantia integral em ação judicial, suspensão da exigibilidade, cronograma de pagamento de transação e Termo de Acordo de Entrega Futura e Parcelada de Bens Adjudicados.

## 19. PERGUNTAS E RESPOSTAS

---

**19.1 As novas penalidades citadas abaixo, criadas pela Lei nº 15.600/2015 com efeitos a partir de 01/01/2016, poderão retroagir ou só poderão ser utilizadas para período fiscal a partir de 01/2016?**

*- utilização indevida de valor a título de crédito fiscal, mediante registro em livro ou documento fiscal previsto para essa finalidade, ainda que não tenha provocado diminuição no recolhimento do imposto - 90% (noventa por cento) do valor registrado, observado o disposto no inciso V do § 6º (Lei nº 11.514/1997, art. 10, V, "f");*

*- falta de recolhimento do imposto incidente sobre o estoque de mercadorias, nas hipóteses previstas na legislação - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido (Lei nº 11.514/1997, art. 10, VI, "k");*

*- falta de recolhimento do imposto, em razão de utilização de incentivo ou benefício fiscal redutor do imposto a recolher, quando a legislação não permita a referida utilização - 90% (noventa por cento) do valor do imposto devido (Lei nº 11.514/1997, art. 10, VI, "l");*

*- relativamente ao imposto que esteja sujeito à cobrança por meio de "Extrato de Notas Fiscais" gerado pela Secretaria da Fazenda - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, no caso de não recolhimento na forma ou prazo indicados na legislação, observado o disposto no § 13 (Lei nº 11.514/1997, art. 10, XV, "i")*

*- 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido, relativamente ao descumprimento de obrigação tributária principal (Lei nº 11.514/1997, art. 10, XVI, "b").*

As novas penalidades citadas acima valem apenas para períodos fiscais a partir de 01/01/2016, exceto a primeira (Lei nº 11.514/1997, art. 10, V, "f"). Esta penalidade deve ser aplicada também para períodos anteriores a 2016, quando houver provocado diminuição no recolhimento do imposto, por ser mais benéfica que a da lei anterior. Para as hipóteses em que a utilização do crédito fiscal não houver provocado diminuição no recolhimento do imposto (descumprimento de obrigação acessória), a penalidade prevista na alínea "f" do inciso V do artigo 10 somente poderá ser utilizada para períodos fiscais a partir de 01/01/2016, já que as correspondentes penalidades anteriores (Lei nº 11.514/1997, art. 10, V, "a" e "c") não previam esta situação.

**19.2 As penalidades cujos percentuais foram reduzidos a partir de 01/01/2016 podem retroagir para períodos anteriores a 2016?**

Os novos percentuais, mais benéficos, alterados pela Lei nº 15.600/2015 com efeitos a partir de 01/01/2016, serão utilizados nos processos lavrados a partir desta data. Também retroagirão para os lavrados até 31/12/2015 que não se encontrem definitivamente julgados nesta data.

### **Observações:**

- para efeito prático, considera-se como ainda não definitivamente julgado o processo que se encontrar, em 01/01/2016, sob defesa administrativa ou judicial, ou no prazo de defesa/recurso administrativo;
- para aplicar a nova penalidade em processos já existentes, deve-se considerar o saldo do imposto em 31/12/2015, recalculando a multa correspondente. Os juros correspondentes a este saldo devem ser recalculados sobre este novo valor (imposto + multa) desde a data da constituição do crédito.

### **19.3 Regularização de Débito – RDs: os novos percentuais de multa (15%, 18% e 20%) valerão para qualquer Regularização de Débito com parcela inicial paga a partir de 01/01/2016, ou só para períodos fiscais a partir de 01/2016?**

Aplica-se a norma vigente à época da ocorrência do fato gerador, ou seja, os novos percentuais majorados pela Lei nº 15.600/2015 com efeitos a partir de 01/01/2016 somente valerão para períodos fiscais a partir de 01/2016.

### **19.4 Como tratar o parcelamento espontâneo (RD) formalizado a partir de 01/01/2016 que contenha débitos de períodos fiscais anteriores a 2016 e períodos a partir de 2016?**

Cada período fiscal deve ser tratado conforme as multas vigentes à época da ocorrência do fato gerador.

Neste caso, como não é possível tratar numa mesma RD os períodos fiscais até dez/2015 juntamente com aqueles a partir de jan/2016, com multas distintas, o contribuinte terá que fazer duas RDs. A RD constituída a partir de 01/01/2016 e relativa a períodos fiscais até 31/12/2015 não será considerada no cálculo do limite previsto na Portaria SF nº 055/2004.

### **19.5 Uma RD foi constituída inicialmente em 12 cotas com a multa de 15%. O contribuinte perdeu o parcelamento. Caso reparacele em 24 meses, por exemplo, o percentual de multa será o mesmo (15%) ou será recalculado considerando os novos percentuais (ver item 3.1 deste informativo)? Se recalculado, o novo percentual incidirá sobre o saldo no momento do reparcelamento?**

O reparcelamento também deve observar as multas vigentes à época do fato gerador. Assim, o saldo remanescente das RDs com períodos fiscais a partir de janeiro/2016 terão sua penalidade alterada a depender da quantidade de cotas do reparcelamento, aplicando-se a este o (novo) percentual, considerando-se para sua definição a quantidade de parcelas já pagas, acrescidas às do novo parcelamento.

Já se a situação tratada se refere a períodos cujos fatos geradores ocorreram até 31.12.2015, não haverá nenhuma consequência quanto às multas caso haja modificação no número de parcelas, uma vez que para a lei antiga era irrelevante o número de parcelas no que diz respeito à aplicação das multas de mora.

### **19.6 Com a publicação dos novos percentuais de redução de multa vigentes a partir de 01/01/2016, quais as reduções aplicáveis para processos constituídos até dezembro/2015 que forem pagos ou parcelados a partir de janeiro/2016?**

As reduções de multa vão acompanhar o tratamento dado às penalidades. Regra geral:

- processos lavrados a partir de 2016: penalidade nova e redução de multa nova (Lei nº 15.600/2015);
- processos lavrados até 31/12/2015: penalidade antiga e redução de multa antiga, a menos que o processo tenha sido recalculado para aplicar a penalidade nova (conforme questão 19.2, acima), cabendo conseqüentemente a redução de multa nova.

## 19.7 Como é definido o valor dos honorários advocatícios?

Cabe ao juiz fixar o valor dos honorários advocatícios, a depender da complexidade da causa e do trabalho despendido pelo advogado. Porém, em sede de execução fiscal, usualmente os juízes arbitram no despacho inicial o percentual de 10% do valor atualizado da causa.

### LEGISLAÇÃO CONSULTADA

---

- Lei nº 9.402 de 08/12/1983 (art. 6º) – dispõe sobre a atualização monetária do débito.
- Decreto nº 12.255 de 09/03/1987 (artigos 716 a 728) – parcelamento de débito fiscal.
- Lei nº 10.295 de 13/07/1989 – estabelece cancelamento para débitos tributários menores que 10 UFIRs.
- Lei nº 10.402 de 29/12/1989 – define o índice para atualização monetária dos tributos estaduais.
- Decreto nº 14.176 de 29/12/1989 – estabelece regras para a atualização monetária dos tributos estaduais.
- Decreto nº 14.823 de 21/02/1991 – define um novo índice de atualização monetária dos tributos estaduais.
- Decreto nº 14.876 de 12/03/1991 – consolida as regras de atualização monetária.
- Lei nº 10.654 de 27/11/1991 – dispõe sobre normas relativas à formação, à tramitação e ao julgamento do Processo Administrativo-Tributário (Lei do PAT).
- Lei nº 10.763/1992 – altera a Lei do PAT.
- Decreto nº 17.725 de 29/07/1994 – estabelece a forma de atualização de débitos tributários vencidos, considerando a implantação da nova unidade monetária, o Real.
- Decreto nº 17.833 de 17/09/1994 – modifica a legislação sobre parcelamento, revogando os arts. 716 a 728 do Decreto nº 12.255/1987.
- Portaria SF nº 378 de 18/10/1995 – estabelece o limite máximo de pedidos de parcelamento.
- Decreto nº 18.825 de 27/10/1995 – determina que o Secretário da Fazenda poderá dispensar a apresentação de fiança/garantias referente aos pedidos de parcelamento.
- Portaria SF nº 383 de 25/10/1995 (replicado em 22/12/1995) – informa que o disposto na Portaria SF 378/95 não se aplica a pedidos de reparcelamento de confissões e acordos de parcelamentos já formalizados até 18/10/1995.
- Lei nº 11.320 de 29/12/1995 – dispõe sobre a utilização da UFIR em substituição à UFEPE, como também altera os percentuais de multa de mora para confissão e pagamento espontâneo.
- Portaria SF nº 008 de 08/01/1996 – estabelece o índice de conversão de UFEPE para UFIR.
- Decreto nº 18.974 de 10/01/1996 – altera a quantidade de cotas, valor da parcela inicial e competência para proferir despacho definitivo nos pedidos de parcelamentos.
- Portaria SF nº 023 de 13/02/1996 – estabelece que os limites máximos de pedidos de parcelamentos poderão ser alterados em função da capacidade líquida de pagamento.
- Decreto nº 19.030 de 07/03/1996 – no período de 11/01/1996 a 31/03/1996 permitiu o reparcelamento do saldo remanescente, cujo prazo de parcelamento não tivesse ainda se expirado.
- Instrução Normativa DAT 001 de 25/03/1996 – cria modelo de capacidade líquida de pagamento.
- Decreto nº 19.059 de 03/04/1996 – prorroga termo final de prazo das condições estabelecidas pelos Decretos 18.974/1996 e 19.030/1996.

- Decreto nº 19.210 de 26/07/1996 – dispõe sobre o cancelamento de débito tributário até 10 UFIRs.
- Lei nº 11.514 de 29/12/1997 – dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, relativo a tributos estaduais (Lei de Penalidades).
- Decreto nº 20.303 de 05/02/1998 - modifica a legislação sobre parcelamento, revogando os Decretos 17.833/1994 e 18.974/1996.
- Decreto nº 20.345 de 19/02/1998 – no período de 20/02/1998 a 30/06/1998, permite parcelamento da multa e juros em até 96 meses, referente a fatos geradores ocorridos até 31/10/1997.
- Decreto nº 20.365 de 27/02/1998 – altera a data de vigência do Decreto 20.303/98 para 01/03/1998.
- Instrução Normativa DAT 008 de 27/04/1998 – esclarece dúvidas relativas à Lei 11.514/1997 e ao Decreto 20.303/1998 no tocante à redução do valor das penalidades, à dispensa de juros e perda de parcelamento, e número de parcelas a serem concedidas na hipótese de reparcelamento.
- Decreto nº 20.607 de 10/06/1998 – dispõe sobre a perda do parcelamento relativa à última cota.
- Lei nº 11.531/1998 – estabelece exceção para parcelamento Prodepe para indústria têxtil ou de confecções.
- Decreto nº 21.412 de 11/05/1999 – altera o Decreto 20.607/1998.
- Lei Complementar nº 026 de 30/11/1999 – institui o PERT.
- Decreto nº 21.887 de 30/11/1999 – dispõe sobre o parcelamento PERT, juros SELIC, etc.
- Portaria SF nº 350 de 23/12/1999 – dispõe sobre descredenciamento de Fronteiras, nos casos de atraso de parcelamento de débitos de Fronteiras.
- Decreto nº 22.008 de 24/01/2000 – informa a forma de cálculo da redução de juros para processos SELIC, foi alterado pela Lei nº 12.149/2001.
- Portaria SF nº 020 de 31/01/2000 – fixa o limite de regularizações de débito.
- Decreto nº 22.097 de 01/03/2000 – altera a perda de parcelamento PERT para a regra geral.
- Lei nº 11.903 de 22/12/2000 – altera a Lei do PAT.
- Lei nº 11.922 de 29/12/2000 – adota procedimentos para conversão de quantitativos expressos em UFIR.
- Lei Complementar nº 035 de 28/09/2001 – autoriza o parcelamento REFIS, com taxa de juros TJLP.
- Decreto nº 24.639/2002 – estabelece o limite de valor para a não interposição de reexame necessário nos processos administrativos-tributários.
- Decreto 23.642 de 28/09/2001 – regulamenta o REFIS.
- Portaria SF nº 171 de 16/10/2001 – dispensa o limite de Regularizações de Débito para a adesão ao REFIS.
- Lei nº 12.149 de 26/12/2001 – altera a Lei do PAT.
- Portaria SF nº 244 de 27/12/2001 – informa o índice para correção da UFIR.
- Decreto nº 24.733 de 23/09/2002 – permite reativar um única vez o REFIS cancelado.
- Portaria SF nº 226 de 25/09/2002 – institui o modelo de Autorização para Débito em Conta Bancária.
- Lei nº 12.299 de 18/12/2002 – altera a Lei de Penalidades.
- Lei nº 12.308 de 19/12/2002 – define regras para Regularização de Débito de contribuintes do Prodepe.
- Portaria SF nº 285 de 19/12/2002 – informa novo índice para correção da UFIR.
- Decreto nº 25.022 de 19/12/2002 – revoga exigência de débito em conta para reativação do REFIS.
- Decreto nº 25.618 de 07/07/2003 – limita Regularização de Débito para novos contribuintes.
- Portaria SF nº 190 de 12/12/2003 – informa novo índice para correção da UFIR.

- Decreto nº 26.443 de 26/02/2004 – altera o limite de Regularização de Débito para valores muito altos por período fiscal.
- Portaria SF nº 055 de 01/03/2004 – altera a Portaria SF nº 20/2000 relativa às condições de regularidade para efeito do limite de Regularizações de Débito.
- Portaria SF nº 084 de 29/04/2004 – dispõe sobre regras relativas ao credenciamento de contribuintes para recolhimento antecipado de imposto.
- Lei nº 12.686 de 03/11/2004 – altera a Lei do PAT.
- Portaria SF nº 255 de 14/12/2004 – informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei Complementar nº 068 de 21/01/2005 – altera as regras para Regularização de Débito de contribuintes do Prodepe.
- Lei Complementar nº 074 de 31/01/2005 – altera o parcelamento de débito.
- Decreto nº 27.772 de 30/03/2005 - modifica a legislação sobre parcelamento, revogando os decretos anteriores.
- Lei nº 12.877 de 16/09/2005 – altera o valor para cancelamento de débitos tributários.
- Decreto nº 28.384 de 22/09/2005 – inclusão de ICD na hipótese de cancelamento de débitos tributários menores que R\$ 16,00.
- Decreto nº 28.504 de 20/10/2005 – permite o parcelamento de débitos constituídos de IPVA em 03 parcelas.
- Lei nº 12.916 de 08/11/2005 – dispõe sobre licenciamento de CPRH.
- Portaria SF nº 196 de 15/12/2005 – informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei nº 12.970 de 26/12/2005 – altera a Lei do PAT (pedido de revisão de ND).
- Lei nº 12.971 de 26/12/2005 – altera a aplicação da SELIC até dois meses antes do recolhimento para débito não constituído de IPVA.
- Portaria SF nº 025 de 30/01/2006 – estabelece procedimentos para recolhimento do ICMS mínimo.
- Decreto nº 29.424 de 07/07/2006 – permite o parcelamento de ICMS substituição frete no período de 01/07/2006 à 31/12/2006.
- Lei Complementar Federal nº 123 de 14/12/2006 – cria o regime especial Simples Nacional e o parcelamento REFIS Simples Nacional em até 120 meses para optantes deste regime.
- Portaria SF nº 208 de 20/12/2006 – informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei nº 13.178 de 29/12/2006 – uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco (TCC).
- Decreto nº 30.586 de 06/07/2007 – dispõe sobre o parcelamento REFIS Simples Nacional em até 120 meses para optantes do Simples Nacional.
- Decreto nº 30.721 de 17/08/2007 – prorroga o prazo para o parcelamento REFIS Simples Nacional.
- Lei nº 13.362 de 13/12/2007 – autoriza o parcelamento de IPVA em até 10 parcelas.
- Lei nº 13.358 de 13/12/2007 - altera a Lei do PAT.
- Portaria SF nº 193 de 13/12/2007 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei Complementar nº 105 de 20/12/2007 – trata da divulgação dos devedores da Dívida Ativa.
- Decreto nº 31.543 de 24/03/2008 – dispõe sobre parcelamento de IPVA em até 10 parcelas.
- Lei nº 13.474 de 20/06/2008 – prorroga o prazo do parcelamento de IPVA em até 10 parcelas.
- Decreto nº 32.549 de 28/10/2008 – regulamenta a Lei Complementar nº 105 de 20/12/2007, dispõe sobre a divulgação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, inclusive pela SERASA.

- Lei Complementar nº 133 de 11/12/2008 – altera os valores para não ajuizamento de ação de execução fiscal.
- Portaria SF nº 209 de 12/12/2008 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei Complementar Federal nº 128, de 19/12/2008 – estabelece o parcelamento em até 100 parcelas do REFIS Simples Nacional – 2009.
- Decreto nº 32.964, de 26/01/2009 – detalha o parcelamento REFIS Simples Nacional – 2009.
- Lei nº 13.829 de 29/06/2009 – altera o PAT (redução de multa nos casos de monitorização e parcelamento Prodepe).
- Portaria SF nº 204 de 14/12/2009 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei Complementar nº 148 de 04/12/009 – estabelece o parcelamento de devedores em recuperação judicial.
- Decreto nº 34.519 de 18/01/2010 – detalha o parcelamento de devedores em recuperação judicial.
- Portaria SF/PGE 50 de 24/05/2010 – disciplina a divulgação dos devedores da Dívida Ativa, inclusive pela SERASA.
- Decreto nº 35.192 de 21/06/2010 e Decreto nº 35.345 de 22/07/2010 – prorroga os vencimentos das parcelas de junho e julho/2010 dos municípios atingidos pela enchente.
- Decreto nº 35.985 de 13/12/2010 – regulamenta o parcelamento de ICD.
- Lei nº 14.231 de 13/12/2010 - altera o PAT (dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos da área tributária).
- Lei Complementar nº 164 de 17/12/2010 – no período de 18/12/2010 a 28/02/2011 incidirá redução de multa especial para pagamento à vista de processos com período fiscal até julho/2010.
- Lei Complementar nº 165 de 17/12/2010 – autoriza a remissão de créditos tributários e não tributários para processos em Dívida Ativa.
- Portaria SF nº 199 de 17/12/2010 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Portaria SF/PGE 002 de 12/05/2011 – disciplina a divulgação dos devedores da Dívida Ativa, inclusive pela SERASA.
- Lei nº 14.531 de 07/07/2011 - altera o PAT (redução de multa nos casos de monitorização).
- Lei Complementar nº 184 de 17/10/2011 – dispõe sobre parcelamento e reduções de multa e juros em condições especiais.
- Decreto nº 37.308 de 25/10/2011 – regulamenta a LC 184/2011.
- Lei Complementar nº 185 de 01/11/2011 – altera o parcelamento de devedores em recuperação judicial.
- Lei nº 14.502 de 07/12/2011 – altera o PAT (percentual de redução de multa nos casos de monitorização).
- Lei nº 14.503 de 07/12/2011 – altera a quantidade de parcelas do parcelamento de IPVA.
- Lei nº 14.505 de 07/12/2011 – altera a regra de parcelamento do Prodepe.
- Lei nº 14.537 de 13/12/2011 – prorroga o prazo da LC 184/2011.
- Portaria SF nº 196 de 16/12/2011 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Decreto nº 37.688/2011 – altera o Decreto nº 37.308/2011, que regulamenta a LC 184/2011.
- Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94 de 29/12/2011 – dispõe sobre parcelamento Simples Nacional.
- Decreto nº 37.730 de 29/12/2011 – dispõe sobre cancelamento de débito tributário e não tributário.
- Portaria PGE nº 14 de 24/01/2012 dispõe sobre critérios para aceitação de carta de fiança bancária e seguro garantia.

- Portaria PGE nº 04 de 03/01/2013 dispõe sobre critérios para aceitação de carta de fiança bancária e seguro garantia para parcelamentos na Dívida Ativa.
- Decreto nº 37.911 de 24/02/2012 – dispõe sobre a prorrogação dos prazos de recolhimento do ICMS relativamente às quotas de parcelamentos de débitos em caso de incêndio.
- Decreto nº 37.913 de 24/02/2012 – dispõe sobre o Prodepe.
- Lei nº 14.674 de 22/05/2012 – altera a multa aplicada em caso de monitorização.
- Decreto nº 38.264 de 08/06/2012 – dispõe sobre a forma de cálculo dos honorários e sobre garantia.
- Portaria SF nº 235 de 18/12/2012 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei Complementar nº 238 de 19/09/2013 – dispõe sobre parcelamento e redução de multa e juros em condições especiais.
- Lei Complementar nº 248 de 25/11/2013 – altera a abrangência para aderir à LC 238/2013 das espécies Auto de Infração, Auto de Apreensão e Auto sem Penalidade.
- Portaria SF nº 253 de 10/12/2013 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei nº 15.183 de 12/12/2013 – altera as regras do Prodepe.
- Portaria SF nº 211 de 19/12/2014 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei Complementar nº 302 de 23/06/2015 – institui programa de recuperação de créditos tributários do ICM, ICMS, IPVA e ICD.
- Lei nº 15.600 de 30/09/2015 – altera a Lei nº 11.514/1997 e a Lei nº 10.654/1991 quanto aos percentuais de multa e de reduções de multa.
- Portaria SF nº 216 de 17/12/2015 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Portaria SF nº 017 de 12/01/2016 – altera a Portaria SF nº 055/2004 quanto ao limite de Regularizações de Débitos.
- Lei nº 15.711 de 29/02/2016 – define percentual de honorários advocatícios.
- Portaria SF nº 167 de 30/08/2016 – altera a Portaria SF nº 055/2004 quanto ao limite de Regularizações de Débitos.
- Lei Complementar nº 333, de 14/09/2016 – institui o Programa de Recuperação Especial de Créditos Tributários – PERC do ICM e ICMS.
- Portaria SF nº 194 de 14/10/2016 – altera a Portaria SF nº 055/2004 quanto ao limite de Regularizações de Débitos para fins de adesão ao Programa de Recuperação Especial de Créditos Tributários – PERC.
- Portaria SF nº 224 de 15/12/2016 - informa novo índice para correção da UFIR.
- Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016 – institui o parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a LC nº 123/2016.
- Resolução CGSN nº 132, de 06/12/2016 – dispõe sobre o parcelamento previsto na LC 155/2016.
- Lei Complementar nº 356, de 20/04/2017 – dispõe sobre a redução no valor do crédito tributário relativo ao ICMS, em operações com incentivos ou benefícios fiscais.
- Portaria SF nº 089 de 02/05/2017 – revoga a Portaria SF nº 055/2004 quanto ao limite de Regularizações de Débitos para fins de adesão a concessão de dispensa parcial do pagamento de crédito tributário referente ao ICMS prevista na Lei Complementar nº 356/2017.
- Lei Complementar nº 358, de 25/05/2017 – modifica a Lei Complementar nº 356/2017, que dispõe sobre a redução no valor do crédito tributário relativo ao ICMS, em operações com incentivos ou benefícios fiscais.



- Portaria SF nº 107 de 31/05/2017 – altera a Portaria SF nº 089/2017 quanto ao prazo final para fins de adesão a concessão de dispensa parcial do pagamento de crédito tributário referente ao ICMS prevista na Lei Complementar nº 356/2017.
- Lei Complementar nº 362, de 22/06/2017 – institui o Programa de Recuperação Especial de Créditos Tributários – PERC do ICM e ICMS.
- Portaria SF nº 151, de 31/07/2017 – revoga a Portaria SF nº 089/2017 e estabelece condições de regularidade para efeito do limite do número de Regularizações de Débito.
- Portaria SF nº 173, de 29/08/2017 – altera a Portaria SF nº 151/2017 e estabelece limite para formalização de processos de parcelamento decorrentes de Regularização de Débito.